



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 226/2021 – São Paulo, sexta-feira, 10 de dezembro de 2021

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9301002694**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 203, § 4º do CPC e, considerando a interposição de agravo, fica a parte agravada intimada para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0020156-35.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301054747

RECORRENTE: RODRIGO FEIJO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: JOAO ALEXANDRY FERREIRA DE SOUSA (PE047605 - MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS MELO ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000215-70.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301054728

RECORRENTE: GILDA CHIOCCOLA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016507-96.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301054743

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CLEONICE MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)

0014974-34.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301054742

RECORRENTE: ERIVALDO ALVES OLIVEIRA (SP178236 - SERGIO REIS GUSMAO ROCHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025713-03.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301054750

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AECIO SOARES MATOS (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)

0026986-17.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301054751  
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO VIEIRA DIAS (SP417645 - SANDRA APARECIDA PEREIRA, SP325001 - VANESSA ARRUDA LONGANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006582-07.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301054736  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RONALDO GUEZ SUAREZ (MG108621 - CHRISTIAN MILANEZ MELO)

0004802-67.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301054734  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS LOPES RIBEIRO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

0022248-49.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301054749  
RECORRENTE: JOAO JORGE PESSOA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036391-43.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301054753  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GIOVANNA RODRIGUES DO CARMO (SP377060 - JAQUELINE OLIVEIRA DAMASCENO)

0000753-11.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301054730  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: REOVALDO DONIZETI DE ALMEIDA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0002515-10.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301054732  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ERENITA BEZERRA LIMA DA SILVA (SP128565 - CLAUDIO AMORIM)

0016655-39.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301054744  
RECORRENTE: MILTON BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001903-61.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301054731  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANDERLEI VALDIR STEVANATTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0003045-25.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301054733  
REQUERENTE: MARCIO ANTONIO LOPES (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

0006817-37.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301054737  
RECORRENTE: IRACEMA DE SOUZA BOSTIGO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007842-90.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301054738  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS ZAGO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0005693-19.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301054735  
RECORRENTE: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS NETO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018688-36.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301054746  
RECORRENTE: GABRIEL SOUZA LIMA OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012119-82.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301054741  
RECORRENTE: JOSE MARCONES SIMOES (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017348-23.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301054745  
RECORRENTE: ADOLFO KRAUNISKI FILHO (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000708-29.2021.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301054729  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEBER RUFINO DE SOUZA (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO)

0028032-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301054752  
RECORRENTE: MARIA RAIMUNDA FEITOSA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009691-69.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301054739  
RECORRENTE: JOVANE BISPO DA SILVA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020354-38.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301054748  
RECORRENTE: JOELIZA MARIA DA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9301002695**

#### **DESPACHO TR/TRU - 17**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Considerando os termos da Resolução da Presidência do TRF nº 42 de 25.08.2016, que aprimora a normatização existente no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, que disciplina o Programa de Conciliação como método de prevenção e solução consensual de conflitos; Considerando a criação das CECONs com finalidade específica, estrutura própria, para a tentativa de composição amigável, em todos os graus de jurisdição; Considerando a interposição, pela CEF, de milhares de petições com proposta de acordo em processos de competência das Turmas Recursais de São Paulo, Considerando o déficit atual de servidores das Turmas Recursais de 15 (quinze) servidores, que inviabiliza o processamento concentrado desses feitos; Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 13/2021 - SP-TR-COORD, editada pelos Juizes das Turmas Recursais de São Paulo e dando a ela cumprimento, Considerando o quanto decidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos autos do processo SEI 0047349-06.2018.4.03.8000 (documento SEI 7935049), Considerando a proposta de acordo apresentada neste caso, Encaminho o presente feito ao Juizado Especial Federal da origem, nos termos da Portaria GACO nº 26/2018, para que seja remetido à respectiva Central de Conciliação, onde houver, ou para que sejam diretamente adotadas as medidas necessárias à tentativa de solução consensual do conflito.

0000595-68.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301174716  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: SUELI TOZO MARINI (SP154491 - MARCELO CHAMBO) VANIA INEZ TOZO (SP154491 - MARCELO CHAMBO) IGNEZ TROMBETTA TOZO (SP154491 - MARCELO CHAMBO) MAGALI TOZO MARCHIORI (SP154491 - MARCELO CHAMBO)

0004524-75.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301174714  
RECORRENTE: AGNELO DE ALMEIDA FILHO - ESPOLIO (SP215278 - SILVIA HELENA PISTELLI COSTA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000938-64.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301174715  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANTONIO SIGOLI - ESPOLIO (SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) AMELIA SIGOLI CARNEIRO (SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ)

Considerando os termos da Resolução da Presidência do TRF nº 42 de 25.08.2016, que aprimora a normatização existente no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, que disciplina o Programa de Conciliação como método de prevenção e solução consensual de conflitos;

Considerando a criação das CECONs com finalidade específica, estrutura própria, para a tentativa de composição amigável, em todos os graus de jurisdição;

Considerando a interposição, pela CEF, de milhares de petições com proposta de acordo em processos de competência das Turmas Recursais de São Paulo,

Considerando o déficit atual de servidores das Turmas Recursais de 15 (quinze) servidores, que inviabiliza o processamento concentrado desses feitos;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 13/2021 - SP-TR-COORD, editada pelos Juízes das Turmas Recursais de São Paulo e dando a ela cumprimento,

Considerando o quanto decidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos autos do processo SEI 0047349-06.2018.4.03.8000 (documento SEI 7935049),

Considerando a proposta de acordo apresentada neste caso,

Encaminho o presente feito ao Juizado Especial Federal da origem, nos termos da Portaria GACO nº 26/2018, para que seja remetido à respectiva Central de Conciliação, onde houver, ou para que sejam diretamente adotadas as medidas necessárias à tentativa de solução consensual do conflito.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9301002696**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

0062034-37.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301174699  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: ROSA AMELIA NASCIMENTO SIQUEIRA (SP172417 - ELIAS MANSUR HADDAD JUNIOR)

A União Federal peticionou nestes autos virtuais (evento 70) requerendo a desistência do recurso interposto.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência do recurso formulado pela parte ré.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0047786-86.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301174700  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: CLEUZA MARIA CABALLERO EDISON CABALLERO (SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a aplicação de índice de correção monetária que melhor reflita a perda inflacionária para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança.

A CEF peticionou nos autos informando que foi efetuado acordo entre as partes (eventos 41 a 44).

É a síntese do relatório. Decido.

Diante das informações e documentos acostados aos autos, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Posteriormente, dê-se baixa dos autos destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9301002697**

#### **DECISÃO TR/TRU - 16**

0025092-35.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301174704

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HOMERO PINHEIRO DE SOUSA (SP401103 - ANA PAULA DE SOUSA)

Vistos.

Assim decidi a TNU no julgamento do Tema 208:

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.” (PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE, Turma Nacional de Uniformização, Relator: Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, julgado em 20/11/2020, acórdão publicado em 20/11/2020, acórdão em ED publicado em 21/06/2021).”

Em função da nova orientação da TNU, determino a conversão do feito em diligências para apresentação de prova de manutenção de layout entre a época do labor e da confecção do PPP de fls. 85/86 do evento 02.

Prazo 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0045872-30.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301174702

RECORRENTE: MARCIA ROSANA VIEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI, SP140741 - ALEXANDRE

AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição da CEF (eventos 36 a 38): Esclareça parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das petições apresentadas, tendo em vista que o acórdão proferido em 25.08.2021 anulou a sentença.

No silêncio, remetam-se os autos ao juízo de origem para reabertura da instrução, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

0017023-14.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301174689

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DA GLORIA NASCIMENTO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

Vistos,

Observando-se o quadro probatório, recebo o recurso no duplo efeito e suspendo a eficácia da sentença na forma dos artigos 932, II c/c 1.012, §

4º, do CPC.

Fica suspensa, portanto, por ora, a tutela provisória de urgência. Oficie-se para tal fim.

A guarde-se, no mais, o julgamento do recurso em sessão ordinária, a ser realizado com a máxima brevidade possível, quando todos os requisitos necessários ao benefício serão reavaliados por toda a Turma.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002765-20.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301174683

RECORRENTE: PRESSEG SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

5028329-13.2021.4.03.6100

5028329-13.2021.4.03.6100

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar (agravo de instrumento) interposto pela parte autora, PRESSEG SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI, contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos do processo n. 5028329-13.2021.4.03.6100.

Pretende a recorrente a reforma da decisão para que seja declarada “a possibilidade de manter-se o afastamento das empregadas gestantes de suas atividades, em razão da impossibilidade de realização do trabalho a distância, determinando o pagamento do salário-maternidade para as empregadas gestantes afastadas, durante todo o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo Coronavírus, com a devida compensação dos valores correspondentes ao salário-maternidade pago pela agravada às empregadas gestantes afastadas de suas atividades presenciais, em razão da atual pandemia de Covid-19, nos termos do artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/91.”

Alega, que a Lei 14.151/21 foi omissa quanto ao afastamento das empregadas gestantes que não podem realizar suas atividades laborais de forma remota, bem como sobre o responsável pelo pagamento da remuneração dessas gestantes, recaindo, em razão disso, sobre a agravante a responsabilidade pelos pagamentos da remuneração as empregadas gestantes afastadas e “sem poder valer-se dos salários maternidade para efeito de compensação (dedução) com as contribuições previdenciárias devidas”.

Destaca estarem presentes o perigo da demora, caracterizado pelo risco de grave lesão de difícil reparação, na medida em que os custos com a remuneração das gestantes afastadas oneram sobremaneira a empresa, e a probabilidade do direito em razão da omissão contida na Lei 14.151/21 que visa proteger a maternidade e o nascituro.

Vieram conclusos a este relator.

## DECIDO

Inicialmente, consigne-se que no sistema dos Juizados Especiais Federais apenas excepcionalmente é cabível recurso, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/2001.

No caso em exame, o recurso interposto deve ser apreciado, ante o cunho cautelar da decisão interlocutória impugnada.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para concessão da tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se dos autos principais que a decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência teve por fundamento a necessidade de maior instrução probatória e resposta dos réus.

Eis os termos da decisão recorrida:

“Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias que demandam maior conteúdo probatório. Aínda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta dos réus. Observe-se, porém, que, desde logo, é possível entender que: a) o afastamento das empregadas gestantes consiste em questão atinente à seara laboral, b) a solicitação dos salários-maternidade devem ser formulados diretamente, pelas gestantes, perante o INSS, sendo incabível à empresa pleitear em seu nome direito de terceiro e c) a compensação/dedução decorre de disposição normativa, inexistindo prova concreta de oposição ao pleito pelas autoridades réus.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.”

Muito bem.

A Lei 14.151/2021 dispõe:

“Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. A empregada afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por primeiro, forçoso reconhecer que a Lei 14.151/21 é omissa quanto à completa regulamentação da situação das gestantes impossibilitadas de realizar trabalho remoto, fato que gera contexto conflituoso e prejuízos em empreendedor nacional.

Ora, o Poder Legislativo, por meio de lei ordinária, ordenou ao empresário que deva manter sua remuneração, porém sem contar com a devida prestação do serviço, causando inerente transformação das relações trabalhistas sem qualquer modalidade de prêmio.

Cabe ao Direito regular condutas por meio de sanções positivas e negativas, a primeira delas no caso de ações indesejáveis, a segunda a título de incentivo às desejáveis. Poderia o Legislador criar sanções a uma pessoa sem que tenha ela cometido qualquer ato ilícito? A questão ora controvertida gira em torno disso, porquanto foi forjada uma obrigação ao empregador, geradora de ônus, colocando em risco a própria atividade econômica.

Por um lado, vigora a livre iniciativa (art. 1º, V, e 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal). Por outro, deve ser enfocado o “valor social” dessa mesma iniciativa. Mas até que ponto o Estado pode obrigar o particular a colaborar com o interesse público? Em tese, o interesse de coletividade pode prevalecer, mas para tanto é preciso que o Legislador atente para a razoabilidade.

Nessa análise inicial, a Lei 14.151/2021 parece ter exorbitado do poder de legislar ao colocar em risco valores constitucionais. Isso porque cabe ao Estado, não ao particular, fornecer proteção nas situações de risco social e para tanto exige a seguridade social, regulada nos art. 195 e seguintes do Texto Magno.

A sociedade também é chamada a praticar ações de seguridade social, já que esta última é formada por um conjunto de ações da sociedade e do Estado. Mas cabe ao Estado, não à sociedade, prestar benefícios, serviços e utilidades nas contingências, estando claro que a pandemia do Covid-19 houve por afetar desigualdade os atores que compõem a economia nacional. Algumas pessoas puderam continuar trabalhando; outras não e tiveram seus sustentos comprometidos, porque a própria atividade demanda contato direto entre as pessoas.

No caso em análise, trata-se de situação tormentosa, na qual há conflito entre valores constitucionais, proteção da maternidade e o próprio direito à vida da criança, e a proteção do sistema previdenciário, sustentado por princípios específicos, como tipicidade, equilíbrio financeiro e atuarial, torna-se relevante a ponderação entre esses valores.

É questão nova, decorrente da pandemia do novo coronavírus, cabendo ao Judiciário entregar alguma proteção ao jurisdicionado, antes que lesão grave e irreparável ocorra. Não se pode imputar, enfim, às empresas obrigações que desbordem da razoabilidade, da proporcionalidade e do bom senso, mostrando-se legítimo assegurar ao produtor de riqueza que também seja ouvido e protegido pela seguridade social em situações de anormalidade, como a gerada pelo Covid-19.

Cabe à Previdência Social proteger as seguradas em momentos como o narrado nos autos, pois está entre os seus objetivos a proteção da maternidade e a gestante (art. 201, II, da CF/88). Também obrigação constitucional não pode simplesmente se repassada ao particular que luta para sobreviver numa economia fragilizada, vítima de práticas equivocadas na condução da economia nesta pandemia.

Flagrante no caso o perigo da demora, pois há risco para empresa, bem como a probabilidade do direito alegado diante da clara omissão existente na Lei 14.151/21 que, ao tentar proteger a maternidade e a gestante em tempos de pandemia e emergência sanitária, deixou de prever situações como a descrita nos autos.

Digno de nota que o presente entendimento não maltrata o princípio da contrapartida, conformado no art. 195, § 5º, da Constituição da República. Não se está, aqui, estendendo ou criando benefícios previdenciários, mas simplesmente recolocando o Estado como participante da relação jurídica forjada pela Lei 14.151/21, já que é esse o responsável constitucional pela medida ali estabelecida.

A solicitação de salário-maternidade deve ser efetuada pelas próprias seguradas ao INSS, por se tratar de direito próprio.

Ante o exposto, defiro em parte a medida cautelar para determinar ao INSS e a União Federal que promovam a compensação do valor dos salários-maternidade quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias, nos termos do artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, artigo 94 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 86 da Instrução Normativa RFB nº 971/09.

Oficie-se, com urgência, ao INSS e a União Federal para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte ré para resposta.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos para julgamento.

0067871-73.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301174686

RECORRENTE: RAIMUNDA CABRAL DA SILVA ALMEIDA (FALECIDA) (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) RAYANE VITORIA DA SILVA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) FRANCISCO LINDIMAR DA SILVA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 120: não há prevenção a ser reconhecida, uma vez que o processo constante do termo respectivo se refere a requerimento administrativo e benefício distintos daqueles pleiteados na presente ação.

Embora a parte autora tenha alegado as mesmas patologias, apresentou nestes autos documentos médicos recentes que denotam a possibilidade de agravamento. Dessa forma, na esteira da análise realizada pelo juízo de origem (eventos 16, 19-20 e 21), afastou a prevenção.

Int.

0002643-07.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301174684  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDIVO ROCHA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática proferida, alegando supostos “vícios” em seu bojo e/ou a pretexto de prequestionar a matéria.

Tenho que não assiste razão à parte embargante em seus embargos de declaração em relação à alegação de existência de supostos vícios no julgado.

Com efeito, basta analisar a fundamentação trazida nos embargos declaratórios para se concluir que a parte embargante busca a reforma da decisão proferida, não se conformando com os seus termos.

Não obstante, é certo que a decisão está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento do magistrado que a prolatou.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Ou seja, é recurso destinado a suprir eventual vício interno do julgado, e não em cotejo com eventuais elementos de prova ou argumentos outros passíveis de serem esposados pela parte.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da decisão proferida.

Em relação ao prequestionamento da matéria, ressalto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. RESP 383.492, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Com a apresentação de contrarrazões pela parte recorrida, tornem conclusos para julgamento do recurso de medida cautelar.

Int.

0004902-71.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301174697  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: HIROKO MATSUURA (SP157909 - OTAVIO SOMENZARI)

Petição da CEF informando que foi efetuado acordo entre as partes (eventos 24 e 25).

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, o feito será extinto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.



0004261-97.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301174701  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição do INSS (eventos 103 e 104): dê-se vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**  
**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6303000470**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004771-70.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303047111  
AUTOR: DIRCE VIEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Com fulcro no disposto na alínea b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Fica o INSS obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta formulada nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do ofício.

Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à AADJ, se necessário.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Expeça-se ofício requisitório, com urgência. Após, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

0004841-92.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303046892  
AUTOR: WANDERSON DOS SANTOS CEVALHOS (SP321039 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) PEDRO BUENO CEVALHOS (SP418266 - GILSON GOMES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.  
Intimem-se. Archive-se.

0008046-08.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303047112  
AUTOR: JOSE ALVES TEIXEIRA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante da satisfação da obrigação e tendo em vista que não há valores a serem restituídos, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0016217-70.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303047216  
AUTOR: ROSANA LETICIA DE PASSOS SANTOS (SP418266 - GILSON GOMES PEREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que a UNIÃO apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se o réu para a implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias e pagamento dos atrasados na via administrativa, com levantamento junto à Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5005418-60.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303047125  
AUTOR: JEANE PIOVEZAN DE MELLO (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI, SP332586 - DEBORA CONSANI)  
RÉU: SOCIEDADE BR DE PESQUISA E ASSIST P/ REAB CRANIO (SP269235 - MARCIA ADALGISA ZAGO CORTEZ)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta em face da União e da Sobrapar Sociedade Brasileira de Pesquisa e Assistência Para Reabilitação Crâniofacial.

A parte autora alega ter sofrido abalo psicológico em razão da não realização de procedimento cirúrgico, que seria realizado pela segunda requerida e custeado pelo SUS.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da União.

O inciso II do artigo 23 da Constituição Federal estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. O Sistema Único de Saúde, nos termos do parágrafo 1º do artigo 198 da Constituição, é financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Diante da comunhão de obrigações de natureza solidária, tais entes são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações cuja pretensão consista no fornecimento de medicamentos, produtos, tratamentos ou alimentos especiais imprescindíveis à manutenção da saúde.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE.

COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.

3. A alegação de que a parte autora não comprovou, através de perícia a necessidade de fornecimento dos medicamentos não pode ser aferida nesta Corte, pois esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A gravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 420563/PR, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 10/02/2014) Negrito não presente no original.

Tendo em vista que o alegado dano moral experimentado pela autora decorre da não realização de procedimento cirúrgico pelo SUS, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, devendo a União e a Sobrapar permanecerem no feito em litisconsórcio.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, no seu artigo 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Contudo, não se pode olvidar a existência do fenômeno da “judicialização do direito à saúde”, tendência que vem se mostrando crescente e merecedora de toda a atenção por parte deste Juizado.

A saúde é garantia fundamental a ser tutelada, porém, sem um diálogo mais amplo e construtivo em torno da questão, sempre haverá margem para desproporcionalidade das decisões judiciais, gerando o conflito entre a “saúde de um” e a “saúde da coletividade”.

No caso concreto em exame, de acordo com a anotação lançada na ‘Ficha de Evolução Clínica’ juntada na inicial (arquivo 01, páginas 27/34), a autora acreditava que a cirurgia estética à qual pretendia se submeter iria “solucionar um dos seus problemas”. Dessa mesma anotação é possível extrair que a autora foi orientada a dar continuidade com os atendimentos psicológicos.

No atendimento do dia 18/07/2018 a autora foi encaminhada para a ortodontia para verificação de possibilidade de atendimento. No atendimento do dia 01/08/2018 foi referida a ausência de alterações graves e significantes na articulação da autora e reforçada a necessidade da continuidade

de seu acompanhamento psicológico.

Da análise da Ficha de Evolução Clínica é possível verificar que a autora pretendia a realização de cirurgia estética, de modo que a não realização do procedimento não implicava em risco à sua saúde.

A corrê Sobrapar aduz que “todos os pacientes são preparados para comparecer ao preparatório da cirurgia, esclarecendo-os que esta pode ser realizada ou não, devido a uma série de circunstâncias, seja relativa às condições físicas do paciente, seja pela avaliação médica, seja por questões administrativas, pois a consulta ao SUS e a sua consequente autorização para o procedimento é feito apenas no dia do preparatório para cirurgia”.

A União, por sua vez, informa que o procedimento requerido pela autora não se encontra incorporado/disponível na rede pública, uma vez que não está incluído na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde – RENASES.

Com base em tais elementos, mostra-se razoável concluir que a parte autora não comprovou situação excepcional a caracterizar o dano moral. Não há nos autos também registro no sentido de que a realização efetiva da cirurgia tenha sido garantida à autora.

Portanto, improcede o pleito autoral.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003101-65.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303046866  
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP 149024 - PAULO ALVES DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora o pagamento das parcelas do benefício previdenciário de pensão por morte, relativas ao período de 29/03/2016 a 05/10/2016, monetariamente corrigidas desde vencimento, acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Rejeito a arguição de prescrição quinquenal, pois não se pleiteia parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Nestes termos, o benefício foi concedido administrativamente à autora em 04/10/2016 (data do requerimento administrativo – DER), consoante documento anexado no evento 16.

De fato, quanto ao termo inicial do benefício de pensão, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;”

O prazo previsto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91 tem natureza de prazo decadencial, explico.

Os direitos subjetivos podem ser apartados em: (a) direitos que envolvem uma prestação, isto é, os direitos reais (prestação negativa) e os direitos pessoais (dar, fazer ou não fazer alguma coisa) e (b) direitos potestativos, isto é, poderes que a lei confere à pessoa de influir, com declaração de vontade, sobre situações jurídicas de outros, sem o concurso da vontade destes.

Em relação a estes últimos, cujo exercício afeta a esfera jurídica de terceiros, criando para eles um estado de sujeição, criam situação de intranquilidade para o sujeito e, por vezes, para a sociedade.

Assim, surge a necessidade de estabelecer prazos para o exercício de alguns desses direitos. O prazo não é fixado para a propositura da ação, mas para o exercício do direito.

Pode-se definir a decadência, segundo a perspectiva teórica aqui perfilhada (AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista dos Tribunais, n. 300, out. 1960), como o fato extintivo do direito potestativo pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado.

Como se pode perceber da leitura dos dispositivos que fixam prazos para o requerimento administrativo (alíneas “a” e “b” do parágrafo 1º do art. 43; alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 49; § 2º do art. 57; § 1º do art. 60; inciso II do art. 74; e caput do art. 80, todos da Lei nº 8.213/91), eles atuam da seguinte forma: a) implementadas as condições para o recebimento de um determinado benefício, começa a fluir um prazo previamente fixado, para o exercício do direito; b) tal prazo, uma vez corrido, torna indevido o benefício previdenciário desde a implementação das condições.

Extingue o direito dos beneficiários, até que se manifeste a vontade em obtê-lo. Tem natureza de um fato extintivo do direito do autor; e c) manifestada a vontade, serão novamente devidas as parcelas, desde que não configurado outro fato extintivo ou modificativo.

Pode-se perceber que o INSS fica em um estado de sujeição em relação ao segurado. A simples manifestação de vontade deste já influi na esfera jurídica da autarquia, fazendo devido, o que antes não era.

Note-se que a Lei não confere ao INSS a obrigação de outorgar benefícios independentemente de requerimento. Enquanto não efetuado o requerimento, o INSS não está a se opor a nada. Portanto, quando se fala em prazo para o requerimento administrativo, não se está no campo da prescrição, mas no da decadência. O prazo para o requerimento administrativo é de exercício do direito. Não é prazo para exercício da pretensão.

Portanto, conclui-se que a natureza jurídica dos prazos para entrada de requerimento administrativo de benefícios previdenciários é de decadência.

No caso concreto, a autora alega que em virtude do falecimento de seu esposo em 29/03/2016, agendou o atendimento para requerer o benefício de pensão por morte em 06/04/2016, com data de atendimento presencial para 23/09/2016. Contudo, no dia previamente agendado o atendente da autarquia ao invés de dar entrada no requerimento de pensão por morte, deu entrada em pedido de revisão de benefício do segurado instituidor, tendo marcado novo agendamento em 04/10/2016. Embora tenha havido a concessão do benefício de pensão por morte à autora, a DIB foi fixada erroneamente em 06/10/2016, e não desde a data do óbito, como pretendeu a parte autora.

Malgrado a demandante tenha comprovado o agendamento eletrônico para o dia 06/04/2016 (fl. 5 do arquivo 2), não restou demonstrado que a documentação apresentada estivesse apta a ensejar o protocolo do benefício de pensão por morte, ou seja, de maneira regular.

Tendo em vista que consta do Processo Administrativo a data de agendamento em 04/10/2016 (fl. 2 do arquivo 16) e não restou comprovado que na data alegada como correta (06/04/2016), a autora apresentou toda documentação pertinente à análise do benefício pretendido, com efeito, correta a concessão do benefício da autora a partir da DER constante do Processo Administrativo, nos termos do inciso I, do art. 74, da Lei 8.213/91, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação supra.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001244-47.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303046613  
AUTOR: NAILDES DO VALE NOBRE DA CRUZ (SP207899 - THIAGO CHOEFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade.

Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 41), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora: “Após a realização da perícia médica, análise de exames complementares e relatórios médicos, constata-se que a autora apresenta quadro de pós-operatório de aneurismas cerebrais (artéria cerebral média direita, esquerda, cerebral anterior) e vértebro basilar esquerda ainda não operado, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus. Houve sangramento do aneurisma em 2016 e necessidade de tratamento neurocirúrgico. Portadora de outros aneurismas que foram clipados em nova cirurgia em 2017, restando outro aneurisma ainda em seguimento conservador. Não houve novo agravamento. Exame de angiografia de controle mostra bom clipagem e exclusão dos aneurismas, restando apenas um aneurisma. Não identificada sequela motora, sensitiva ou cognitiva incapacitante. Concluo que não há incapacidade laboral para atividades habituais da autora.”

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, ou mesmo nova perícia na parte autora, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001317-82.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303047117  
AUTOR: ROGER APARECIDO OLIVA (SP424695 - RICHARD DA COSTA CERBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer (arquivo 22), concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo, razão pela qual não há se falar em realização de nova perícia ou complementação do laudo pericial.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de complementação de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia,

apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso. - Não patenteada a contingência necessária à concessão dos benefícios pleiteados, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. - Mantida a condenação da parte autora a pagar honorários de advogado, já majorados em fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315262 0024181-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2019). O grifo não consta no original.

Com relação aos relatórios médicos carreados aos autos, não obstante a importância das informações neles contidas, não são suficientes a infirmar a conclusão do perito judicial quanto a inexistência de incapacidade laborativa no período controvertido.

No decorrer da tramitação, posteriormente a realização da perícia judicial (08/06/2021), foram carreados documentos e exames médicos por intermédio da petição de 26/08/2021 (arquivos 26 e 27).

No caso dos autos, os documentos apresentados já haviam sido avaliados pelo perito judicial conforme se depreende do teor do laudo médico acostados aos autos (fls. 03/05 do arquivo 22) e não representam alteração da situação fática vivenciada pela parte autora, não sendo suficientes a infirmar a conclusão do perito judicial quanto a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. A demais, havendo alteração fática das condições da parte autor, impõe-se a formulação de novo requerimento administrativo para análise da nova situação pela autarquia previdenciária, a fim de caracterizar a pretensão resistida em juízo.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0011454-94.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303046154  
AUTOR: VALDEMIR VIRGINIO DOS SANTOS (SP258182 - JUCYARA DE CARVALHO MAIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A controvérsia posta nos autos diz respeito à responsabilidade da parte ré pela abertura de conta e saque de seguro-desemprego em nome do autor, mediante uso fraudulento de seus documentos pessoais.

O próprio autor admite que a abertura de conta em seu nome e saque de seu seguro-desemprego se deu mediante o uso de seus documentos pessoais. Refere o autor que “responsável pela façanha era seu irmão, que de posse de seus documentos pessoais utilizou de seu nome para realizar a abertura da conta poupança e conseqüentemente, retirar a parcela do benefício depositado pela Ré no valor de R\$ 1.486,00 (mil quatrocentos e oitenta e seis reais) tudo conforme boletim de ocorrência (...)”.

Do que se apura do boletim de ocorrência juntado no arquivo 02, páginas 8/9, o irmão do autor já teria se utilizado de seus documentos pessoais em outras ocasiões. O autor não juntou a conclusão da autoridade policial a respeito dos fatos comunicados no boletim em referência. As reais circunstâncias nas quais os documentos pessoais do autor teriam sido utilizados fraudulentamente não restaram esclarecidos.

O autor também não comprovou a apresentação de impugnação administrativa junto à CEF, de forma a permitir a apuração tempestiva dos fatos descritos na inicial.

No caso dos autos, a análise do conjunto probatório gera dúvida razoável em relação à responsabilidade da ré pela movimentação, tendo em vista a contribuição do autor e de terceira pessoa (irmão) para a ocorrência do fato lesivo.

Destarte, mostra-se razoável concluir pela culpa exclusiva da vítima no caso concreto, ou seja, os prejuízos experimentados pela parte autora decorreram de sua própria conduta, tendo em vista que deixou de atuar com o devido zelo para evitar a ocorrência do uso indevido de seus documentos pessoais.

Neste sentido, não obstante se tratar de fatos diversos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROVA NEGATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CONFIGURADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENHA ANOTADA. ACESSO DE TERCEIROS À SENHA E AO CARTÃO. APELO DESPROVIDO. 1- Inicialmente, de rigor o não conhecimento do agravo retido interposto pela CEF, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2 - O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve a responsabilidade objetiva dos bancos, como prestadores de serviços (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- Por outro lado, diante da hipossuficiência do requerente, aliada à complexidade inerente à prova negativa, cabe à instituição financeira demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade objetiva da

instituição financeira. 4 - Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que "há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada." (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJU 27.08.2007). 5 - Diante do conjunto probatório coligido aos autos, que revela a anotação da senha e o acesso de terceiro à senha e ao cartão, de rigor o acolhimento da tese de defesa, no sentido de que os prejuízos eventualmente experimentados pelo autor decorreram de sua própria conduta, nos termos do inciso II, §3º, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, eis que deixou de atuar com o devido zelo no que se refere às operações bancárias. 6 – Apelo desprovido. (Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Classe: Apelação Cível nº 00001312520104036104 UF: SP - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 27/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/12/2012 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli) O negrito não consta do original.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005285-91.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303046656  
AUTOR: CHIRLEI APARECIDA ANTUNES (SP301130 - LEANDRO LUIZ MANTOVANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pretende a parte autora reparação de danos materiais e morais decorrentes da deficiente prestação de serviço, tendo em vista que terceira pessoa lhe furtou o cartão de crédito e de débito, realizando operações bancárias (saque e transferência) em seu detrimento.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

De início, afastos as preliminares arguidas, pois a autora pretende ressarcimento por entender que a ré arguinte tem responsabilidade por eventual mal funcionamento dos meios eletrônicos de acesso ao sistema ou da segurança dos dados da cliente. No mais, as questões levantadas se confundem com o mérito da causa, razão pela qual ficam rejeitadas.

Quanto ao mérito, inicialmente, resalto que após a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, restou sedimentada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias.

Pois bem.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC), muito embora a desídia do consumidor na proteção de seus dados pessoais possa ser sopesada no arbitramento do quanto indenizatório.

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, "(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado."

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem

a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nilton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Por outro lado, nos termos do art. 373, I, do CPC: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;". É certo que, ao sopesado critério do juiz, há aplicação da inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível à parte autora provar as suas alegações, sendo que, ao fornecedor do produto ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pela parte autora. Por outro lado, eventual inversão do ônus não retira da parte interessada o dever de produzir toda prova que estiver razoavelmente ao seu alcance, nem tampouco impõe ao fornecedor de produtos e serviços o ônus de produzir provas de fatos que estão completamente fora da abrangência de sua esfera de atuação.

No caso concreto, é possível observar que o furto ocorrera em 01/06/2018, o Boletim de Ocorrência é de 19/07/2018 (fl. 6 dos documentos que acompanham a petição inicial – arquivo 2 dos autos), e a comunicação à CEF é de 06/06/2018 (fl. 7 do evento 2).

Olhos postos nas provas trazidas aos autos pelo autor, observo não haver sequer indícios de que houve comunicação do fato à ré a tempo de possibilitar o bloqueio ainda que preventivo.

As operações bancárias impugnadas ocorreram no mesmo dia atribuído ao fato, em 01/06/2018. Ou seja, a CEF sequer foi comunicada oficialmente a tempo de bloquear o uso indevido do cartão, e não pode, validamente, ser responsabilizada pela prática de ato ilícito por terceiro, o que se sabe, é causa de exclusão de sua responsabilidade.

Desse modo, dos elementos coligidos aos autos verifica-se que a ré não tinha conhecimento do furto, razão por que não poderia bloquear o uso do cartão por terceiro, que foi efetivamente o responsável pelos danos sofridos pela autora.

A responsabilidade pelo evento não há de ser atribuída à ré, pois, como se sabe, repise-se, esta será excluída quando houver culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Desta forma, não se vislumbra conduta ilícita por parte da CEF, na medida em que o autor não se desincumbiu de seu ônus probandi, consoante estipula o artigo 373, I, do CPC.

Noutro vértice, importa ressaltar que, para utilização do cartão, é necessária a digitação de senha que, no caso em exame, era de conhecimento dos fraudadores, pelo que seria impossível a eventuais marginais completarem as transações nos autos apontadas sem a sua utilização. Os saques e transferências dependem de senha alfanumérica. Em casos que tais, é comum o fato de pessoas descuidadas colocarem as senhas em carteiras ou gavetas, até mesmo juntamente com o cartão bancário, facilitando assim a prática delitiva por pessoas de seu convívio, por exemplo. Na ausência de comprovação de conduta ilícita da CEF, apta a ensejar a reparação por danos morais ou materiais, e como o dever de zelo do agente financeiro não afasta o dos correntistas na guarda do cartão e das respectivas senhas, e, ainda, tendo em vista que não houve sequer demonstração de comunicação a tempo de permitir o respectivo bloqueio, não é possível o reconhecimento da pretensão alegada, impondo-se a rejeição do pedido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Não obstante, defiro a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001817-51.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303047101  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP 111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera o reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da parte autora.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE.



RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- É desnecessário o prévio requerimento administrativo de benefícios em que notório e reiterado o entendimento contrário da Administração à postulação do segurado, bem como nos casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, além dos casos em que a Autarquia já contestou o feito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. - Anulação da decisão de 1.º grau, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento. (ApCiv 5002413-51.2020.4.03.9999, TRF3 - 8ª Turma, DJF3 Judicial I DATA: 06/10/2020).

Reconheço como prescritas as prestações vencidas em período anterior ao quinquênio que precede a propositura da ação, nos termos sedimentados pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente há a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; b) consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; e c) sequelas que impliquem redução permanente da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

O perito do juízo, em seu parecer (arquivo 17), atestou que a parte autora apresenta quadro clínico compatível com fratura consolidada de úmero esquerdo. Concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativa, tampouco houve redução permanente da capacidade laboral, sendo que o quadro não se enquadra nas situações do Anexo III do Decreto nº 3.048/1999. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Destarte, não é devida a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0012558-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303046802  
AUTOR: VANILDA BERNARDO FERREIRA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pretende a parte autora reparação de danos materiais e morais decorrentes da deficiente prestação de serviço, tendo em vista que terceira pessoa lhe furtou o cartão, possivelmente dentro de uma loja comercial, realizando operações bancárias (saque e transferências) indevidas, em seu detrimento.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Inicialmente, ressalto que após a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, restou sedimentada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias.

Pois bem.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC), muito embora a desídia do consumidor na proteção de seus dados pessoais possa ser sopesada no arbitramento do quanto indenizatório.

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, "(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado."

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da

inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Por outro lado, nos termos do art. 373, I, do CPC: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"

É certo que, ao sopesado critério do juiz, há aplicação da inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível à parte autora provar as suas alegações, sendo que, ao fornecedor do produto ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pela parte autora. Por outro lado, eventual inversão do ônus não retira da parte interessada o dever de produzir toda prova que estiver razoavelmente ao seu alcance, nem tampouco impõe ao fornecedor de produtos e serviços o ônus de produzir provas de fatos que estão completamente fora da abrangência de sua esfera de atuação.

No caso concreto, não é possível constringer à ré a comprovar que a autora não realizou a contestação de saque/transferências, já que sequer há comprovação de que a autora comparecera à agência com essa ou outra finalidade que fosse, o que poderia ser demonstrado, por exemplo, com a guia de senha de atendimento.

Olhos postos nas provas trazidas aos autos pela autora, observo não haver sequer indícios de que houve comunicação do fato à ré a tempo de possibilitar o bloqueio ainda que preventivo. É possível observar que o furto ocorrera em 26/10/2019, e o Boletim de Ocorrência é de 30/10/2019 (fl. 30 do evento 2), não havendo indícios de que houve comunicação à CEF. Ou seja, a CEF sequer foi comunicada oficialmente a tempo de bloquear o uso indevido do cartão, e não pode, validamente, ser responsabilizada pela prática de ato ilícito por terceiro, o que se sabe, é causa de exclusão de sua responsabilidade.

Desse modo, dos elementos coligidos aos autos verifica-se que a ré não tinha conhecimento do furto, razão por que não poderia bloquear o uso do cartão por terceiro, que foi efetivamente o responsável pelos danos sofridos pela autora.

A responsabilidade pelo evento não há de ser atribuída à ré, pois, como se sabe, repise-se, esta será excluída quando houver culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Desta forma, não se vislumbra conduta ilícita por parte da CEF, na medida em que o autor não se desincumbiu de seu ônus probandi, consoante estipula o artigo 373, I, do CPC.

Noutro vértice, importa ressaltar que, para utilização do cartão, é necessária a digitação de senha que, no caso em exame, era de conhecimento dos fraudadores, pelo que seria impossível a eventuais marginais completarem as transações nos autos apontadas sem a sua utilização. Os saques e transferências dependem de senha alfanumérica. Em casos que tais, é comum o fato de pessoas descuidadas colocarem as senhas em carteiras ou gavetas, até mesmo juntamente com o cartão bancário, facilitando assim a prática delitiva por pessoas de seu convívio, por exemplo. Na ausência de comprovação de conduta ilícita da CEF, apta a ensejar a reparação por danos morais ou materiais, e como o dever de zelo do agente financeiro não afasta o dos correntistas na guarda do cartão e das respectivas senhas, e, ainda, tendo em vista que não houve sequer demonstração de comunicação a tempo de permitir o respectivo bloqueio, não é possível o reconhecimento da pretensão alegada, impondo-se a rejeição do pedido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Não obstante, defiro a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Considerando-se a possibilidade de identificação dos/as destinatários/as dos recursos retirados da autora, e tendo vista o prejuízo potencial à empresa pública ré, o Ministério Público Federal será cientificado deste processo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5013096-29.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303047214  
AUTOR: ELISANGELA GOMES NASCIMENTO (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP401817A - LIGIA NOLASCO)

A controvérsia posta nos autos diz respeito: a) inexistência de débito; e b) à inscrição dos dados da parte autora em cadastros restritivos de crédito em decorrência de débito, por ela não reconhecida.

A Caixa Econômica Federal (CEF), em sede de contestação, negou os fatos narrados pela parte autora.

O conjunto probatório constante dos autos mostra-se suficiente à comprovação da regularidade da inclusão do nome do mutuário em órgão de proteção ao crédito, perpetrada pela CEF.

Da análise da prova documental é possível apurar que as parcelas do financiamento firmado pela parte autora, de fato, foram pagas com atraso. A requerida em sua contestação informa que “o valor de R\$ 688,80 registrado como valor devido pela Autora no órgão restritivo de crédito, refere-se ao inadimplemento de 06 parcelas em atraso: MAR/2015, ABR/2015, JUL/2015, MAR/2016, MAI/2016 e FEV/2017. Tendo como registro no referido cadastro a data do vencimento 25/03/2015, devido a primeira parcela em aberto MAR/2015. Apesar de apresentar o valor pago como data de recebimento 15/10/2018, isto não significa que foi pago pela mesma, sendo importante esclarecer que o sistema registrou todas as parcelas acima referidas como valor pago nesta mesma data, que é a mesma data de transferência das parcelas para a administração da nova credora, a EMGEA”.

Instada a se manifestar sobre o quanto informado pela EMGEA, a autora ficou-se inerte. O documento juntado às fls. 22 do arquivo 01 não comprova o adimplemento do débito em aberto; a autora não controverteu o alegado inadimplemento contratual.

A anotação do nome da autora, pois, se deu de forma legítima, uma vez que decorreu do inadimplemento contratual.

Incumbe à parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na forma prevista pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. É dizer, a parte autora não comprovou a invocada regularidade e tempestividade dos pagamentos relacionados às parcelas mensais do contrato nº 096168500044224.

Passo ao dispositivo

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma disposta pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000525-65.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303047097  
AUTOR: ADRIANA VIEIRA DE FRANCA (SP385903 - TELMO DA SILVEIRA REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pretende a autora, em face de Caixa Econômica Federal (CEF), reparação de danos decorrentes da deficiente prestação de serviço, tendo em vista a demora na exclusão dos registros de inadimplentes, não obstante o pagamento atrasado de parcelas do financiamento habitacional pelo SFH, e o que deixou de ganhar, já que não conseguiu financiar um veículo de transporte (caminhão), deixando de receber o equivalente a R\$8.000,00, na atividade de motorista (caminhoneira).

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que se confunde com o mérito da causa.

Quanto ao mérito, inicialmente, ressalto que após a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, restou sedimentada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Há que verificar se a conduta da ré, narrada pela parte autora na inicial, foi capaz de gerar-lhe direito à reparação por danos.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC). O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, “(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nilton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Pois bem.

Nos termos do art. 373, I, do CPC: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"

É certo que há aplicação da inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível à parte autora provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pela parte autora.

A inversão do ônus da prova, contudo, não retira da parte interessada o dever de produzir toda prova que estiver razoavelmente ao seu alcance fazê-lo, nem tampouco impõe ao fornecedor de produtos e serviços o ônus de produzir provas de fatos que estão completamente fora de seu alcance.

Olhos postos nos documentos da autora, observa-se que não demonstra os lucros cessantes ou a perda de uma chance, já que não carrega aos autos, com a documentação que acompanha a petição inicial (evento 2), qualquer documento apto que pudesse, por exemplo, comprovar a tentativa ou pontuação tendente à formação de contrato de compra de veículo, ou financiamento, ou, ainda, qualquer oferta de frete, demonstrando somente aptidão para o desempenho da atividade mencionada (evento 8 – CNH, letra 'D'), o que pode realizar mesmo sem caminhão próprio.

No que diz respeito à inclusão em cadastros restritivos, a autora demonstra que realizou pagamento em 03/12/2019, no importe de R\$95,60, e demonstra consulta realizada em 03/01/2020, com apontamento de débito de 01/01/2020 (fl. 2 – evento 2).

Exsurge cristalino que após o pagamento da parcela do financiamento, é dever da CEF excluir o nome da autora do cadastro de inadimplentes, em tempo razoável.

De outro prisma, contudo, a ré, por sua vez, esclarece (eventos 13/14) e demonstra que autora vinha pagando as prestações em atraso, o que lhe acarreta consequências da mora. A prestação com vencimento em 27/07/2019, foi paga em 13/09/2019, com vencimento em 27/08/2019, foi paga em 25/09/2019, de 27/09/2019, paga em 21/10/2019, de 27/10/2019, paga em 03/12/2019, de 27/11/2019, paga em 03/12/2019, de 27/12/2019, paga em 13/01/2020, e, de 27/01/2020, paga em 28/02/2020, incorrendo em modificação do plano/sistema de amortização, para refinanciamento em 21/02/2020, prosseguindo, não obstante, com pagamentos em atraso.

No caso em exame, resta demonstrado, portanto, que a autora pagou várias parcelas relativas às prestações de seu financiamento com atraso. Ainda que assim não fosse, a credora necessita de um intervalo de tempo para realizar a baixa da negativação.

Com efeito, a jurisprudência tem entendido que o prazo inferior a 30 dias seria razoável para a retirada no nome do devedor do rol de inadimplentes, após a quitação da dívida.

Nesse sentido:

CIVIL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA. RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. Extinta a dívida pela renegociação, o credor deve providenciar a baixa do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes em tempo razoável.

1) Se a renegociação ocorreu no dia 11 de outubro de 2002 e no dia 8 do mês seguinte o nome do autor já não se encontrava no cadastro de inadimplentes, não se pode afirmar que ocorreu lapso de tempo não razoável para a exclusão.

1) Não havendo prova de quanto tempo o nome do devedor ficou no cadastro restritivo após a renegociação da dívida, mas sendo certo que não ultrapassou o lapso de trinta dias, não resta configurada a negligência capaz de ensejar a condenação em danos morais.

1) É razoável a demora - inferior a 30 dias - para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes.

1) Apelação provida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.61.00.031790-3, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJF3 21.05.2009, p. 460, unânime).

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME

DO DEVEDOR EM BANCO DE DADOS. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 42, § 3º.

DEMANDA MOVIDA CONTRA O CREDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO ILÍCITO NÃO COMETIDO PELO CREDOR. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE DEMORA NA RETIRADA DO REGISTRO. PERÍODO DE TEMPO CONSIDERADO NÃO EXCESSIVO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 7-STJ. IMPROCEDÊNCIA.

I. A legitimidade passiva para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, parágrafo 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor. Precedentes do STJ.

II. Entendendo as instâncias ordinárias, apoiadas em correta fundamentação, que a exclusão do nome dos registros deu-se em prazo razoável, a discussão recai no reexame de matéria fática, obstada ao STJ pela Súmula n. 7.

III. Irretocável, ademais, a conclusão do Tribunal estadual, no sentido de que em face do inadimplemento contratual e do tempo bem maior em que perdurou a negativação, o lapso de apenas 38 dias que mediou entre o pagamento do débito e a comprovação da baixa foi insignificante para presumir, automaticamente, a lesão alegadamente ocorrida.

IV. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, REsp 742590/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 327)

Noutro vértice, no caso concreto não há que se falar em negligência capaz de ensejar a condenação em danos morais, pois, a partir das competências seguintes (a partir de janeiro/2020), a CEF já poderia incluir o nome da autora novamente no cadastro de inadimplentes, uma vez que as parcelas sucessivas também foram pagas com atraso, conforme a fundamentação acima.

Desta forma, não cabe a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de danos morais, já que a conduta que lhe foi imputada está dentro da razoabilidade. Em verdade, a pequena demora para excluir o nome daquele que pagou fatura com atraso, do cadastro de inadimplentes, não constitui dano moral, mas mero aborrecimento.

Aliás, pelo grande histórico de atrasos no pagamento das parcelas (mais de quinze dias em todos os meses), aptos a justificarem inúmeras restrições, aplica-se ao caso também a súmula n.º 385 do STJ, in verbis: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006231-63.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303046820  
AUTOR: MAURO ALVES DE ARAUJO (SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA) (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA, SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO) (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA, SP359007 - ADRIANA CARLA BIANCO, SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo. Pretende ainda o autor a condenação da requerida ao pagamento de indenização compensatória.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal, pois não há que se falar em anulação de ato administrativo propriamente dito, visto que a ré é uma entidade de natureza singular e desvinculada da administração pública.

Embora a parte ré possua natureza jurídica de autarquia sui generis, como decidido pelo STF na ADIN 3026-4/DF, é certo que os seus atos não se confundem com atos administrativos emanados da administração pública, não se incluindo no conceito jurídico de Fazenda Pública, razão pela qual não há que se falar em anulação de ato administrativo. Ademais, a própria ré em seus argumentos trazidos na contestação afirma que não possui qualquer relação com órgãos ou entidades da administração pública.

No caso concreto, a parte autora defende ser ilegal a fixação de valor de anuidade pela OAB em valor superior ao previsto pela Lei nº 12.514/2011.

Sem razão, contudo.

Compete à OAB fixar e cobrar contribuições de seus inscritos, na forma da previsão do artigo 46 da Lei nº 8.906/1994. O parágrafo único desse artigo ainda estabelece que “Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo”.

Dessa maneira, não pode o autor pretender que o valor da anuidade devida por ele à OAB obedeça aos limites fixados pela Lei nº 12.514/2011, já que, como dito acima, a cobrança adversada é regida pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994).

A jurisprudência é assente quanto à natureza não tributária da contribuição devida à OAB, de modo que a sua fixação não depende de lei.

Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo precedente:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ART. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2021 21/88

16, VII, §1º E 2º, LEI Nº 10.795/03. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. 1. É cediço que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. 2. Tem-se por incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal. 3. O C. STF, ao apreciar a ADI 1717/DF decidiu, em 07/11/2002, pela inconstitucionalidade do § 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. 4. Por sua vez, a Lei 10.795/2003 alterou a Lei 6.530/78, estatuiu o valor de anuidade, para pessoas físicas, no importe de R\$ 285,00, sendo que este importe seria anualmente corrigido pelo índice oficial de preços ao consumidor. 5. Tendo a Lei nº 10.795/2003 autorizado a cobrança das anuidades a partir de sua promulgação, e estando as certidões de dívida ativa, que embasam a execução, fundamentadas pelo artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530/78, perfeitamente cabível a cobrança das anuidades em cobro, em observância ao princípio da legalidade. 7. A ação foi ajuizada em 16/12/2013, visando a cobrança de anuidades de: (2009 - R\$ 748,07); (2010 - R\$ 682,68); (2011 - R\$ 626,70); (2012 - R\$ 578,46), que com os devidos acréscimos legais, e excluído o valor da multa de eleição, totalizam o montante de R\$ 2.636,03. Conclui-se, assim, que o débito exequendo supera em termos monetários o valor correspondente às 04 (quatro) anuidades: (R\$ 456,00 X 04) = R\$ 1.824,00 (considerando-se o valor da anuidade de 2013 em R\$ 456,00, ano da propositura da execução fiscal, conforme consulta ao site do Conselho-exequente). Desse modo, será possível o ajuizamento da Execução Fiscal quando a estes débitos. 8. Apeação provida. (TRF 3, ApCiv 00533630420134036182, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, 4ª Turma, DJEN DATA: 05/05/2021).

Prosseguindo, no que se refere especificamente ao título levado a protesto, o próprio autor confessa que se colocou inadimplente com o pagamento das anuidades cobradas pela OAB desde 2012.

Na 'Notificação Extrajudicial' juntada pelo próprio autor (evento 2, p. 2) estão discriminados os débitos e os valores devidos pelo inscrito, de modo que a alegada ausência de identificação do débito constante do título protestado resta afastada.

Finalmente, por ter sido regular o protesto do título adversado pelo autor, na forma da fundamentação acima, não há que se falar na ocorrência de dano moral.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000405-22.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303047095  
AUTOR: NELSON EVANGELISTA GOMES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-acidente, além dos requisitos em comum a parte deve apresentar redução permanente da capacidade laborativa, após a consolidação das lesões, decorrentes de acidente de qualquer natureza.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas, tampouco houve redução permanente da capacidade laboral. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é possível concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permite firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo, razão pela qual não há se falar em realização de nova perícia ou complementação do laudo pericial.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de complementação de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de

um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso. - Não patenteada a contingência necessária à concessão dos benefícios pleiteados, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. - Mantida a condenação da parte autora a pagar honorários de advogado, já majorados em fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315262 0024181-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2019). O grifo não consta no original.

Com relação aos relatórios médicos carreados aos autos, não obstante a importância das informações neles contidas, não são suficientes a infirmar a conclusão do perito judicial quanto a inexistência de incapacidade laborativa.

Por fim, havendo alteração fática das condições da parte autora, impõe-se a formulação de novo requerimento administrativo para análise pela autarquia previdenciária do novo quadro incapacitante alegado, a fim de caracterizar a pretensão resistida para autorizar a intervenção do Juízo.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000607-62.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303047148  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI MARCOLINO (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de complementação de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. A demais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso. - Não patenteada a contingência necessária à concessão dos benefícios pleiteados, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. - Mantida a condenação da parte autora a pagar honorários de advogado, já majorados em fase

recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315262 0024181-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2019). O grifo não consta no original.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0004717-75.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303046794  
AUTOR: LEANDRO APARECIDO DA SILVA LOPES (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 17), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu que: “O exame físico do Autor revelou que o mesmo é portador de amputação infrapatelar esquerda, e que as articulações proximais possuem mobilidade função preservada. Tal alteração gera uma incapacidade parcial e permanente que pode ser mensurada com base na tabela Susep em: como na tabela Susep não há definição de amputação infrapatelar, considera-se que houve perda de um terço do membro. Assim:  $1/3 \times 0,7 = 0,2333$  ou 23%. Neste sentido, e considerando os antecedentes do Autor, e sobretudo, o pacto laboral na qualidade de controlador de acesso, suspenso; e valendo-se da classificação proposta pela Sociedade de medicina do trabalho (ANAMT) entende-se que o Autor teve uma redução da sua capacidade de trabalho que o faz necessitar de alguma ajuda técnica (prótese) e ou no ambiente de trabalho para exercê-las, e que não há necessidade para reabilitação para outra atividade.”

O expert em resposta aos quesitos atestou que a autora tem incapacidade parcial e permanente com DII em 25/04/2018.

Em resposta ao despacho do arquivo 25, o perito ratificou suas conclusões anteriores (arquivo 29) afirmando que: “De outro lado, após mais de 5 meses da avaliação pericial houve manifestação da parte no sentido de que o Autor apresenta patologia não diagnosticada na perícia, e que o caso deveria ser avaliado por dermatologista ou cirurgião vascular. Nesta esteira, o Autor apresentou relatório de médica assistente, bem como fotos demonstrando evolução de pequenos ferimentos nos dedos das mãos para lesões gangrenosas e amputação. Embora as imagens apresentadas não possam comprovar que as lesões sejam do Autor, há relatório de médica assistente questionando as hipóteses diagnósticas que pudessem levar ao quadro. Desta forma, importante destacar que, caso a evolução das lesões apresentadas nas imagens fotográficas sejam realmente do Autor, trata-se de nova doença lesão não relacionada à lesão progressiva, e que não se manifestou até o momento em que a perícia foi realizada, de



forma que as conclusões apresentadas naquele documentos não podem ser maculadas pelas alegações não técnicas do patrono do Autor. Cabe lembrar que a lesão primária da perna esquerda decorreu de evento traumático, e que a evolução observadas nas imagens fotográficas apresentadas pela parte são de outra topografia corporal, e possuem como hipótese diagnóstica alterações vasculares e infecciosas. Portanto, a gênese e a fisiopatologia de tais doenças é divergente!! Assim, considerando que as lesões apresentadas pelo patrono do Autor nos autos derivam de nova doença / lesão, diferente da observada na perícia, e que foram iniciadas posteriormente à tal avaliação conclui-se que tal intercorrência médica não modifica a avaliação pericial anteriormente realizada. Por todo o exposto, ratifica-se as conclusões anteriormente apresentadas.” Denota-se, assim, que embora o autor apresente restrição funcional, esta não conflita com o exercício da atividade de controlador de acesso, concluindo-se, dessa forma, que o autor se encontra habilitado para atividades que lhe possam garantir subsistência.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, ou mesmo nova perícia na parte autora, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010636-45.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303046852  
AUTOR: JOAO DE LIMA (SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) CONDOMINIO EDIFICIO CAMILLO  
TRABULSI (SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pretende a parte autora, João de Lima e Condomínio Edifício Trablusi (Condomínio Edifício Camillo Trablusi – Associação dos Proprietários do Condomínio Camilo Trablusi), em face de Caixa Econômica Federal (CEF), reparação de dano material decorrente da deficiente prestação de serviço, tendo em vista que houve aplicação de multa convencionada, no importe de R\$13.804,82, o que sucedeu por mal funcionamento do serviço bancário, pois o atraso no pagamento devido à Daniela Duarte Marinho, conforme acordo estabelecido nos autos processuais n. 2031214-53.2015.8.26.0000 (vd. Processo n. 0006672-76.2000.8.26.0114), da 1ª Vara Cível, do Foro e Comarca de Campinas/TJSP, ocorreu porque o sistema bancário não operacionalizou a transferência na data correta, por meio do sistema TED, por causa de mau funcionamento do sistema então utilizado.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

O processo teve origem na 6ª Vara Federal em Campinas, e foi redistribuído a esta 1ª Vara Gabinete/JEF/Cps/SP.

Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa do Condomínio, pois resta evidenciado que o então síndico, ora coautor, agia na qualidade de seu representante. Se há direito à indenização, e, caso haja, se esse direito se estende a ambos os coautores, são questões que se resolvem com o mérito da causa. Pela mesma razão, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, já que o coautor atuava na qualidade de representante do Condomínio, com este, inclusive, subscreveu o acordo judicial.

No que se refere ao mérito, para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC). O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, “(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores

por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Por outro lado, nos termos do art. 373, I, do CPC: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"

É certo que, ao sopesado critério do juiz, há aplicação da inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível à parte autora provar as suas alegações, sendo que, ao fornecedor do produto ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pela parte autora. Por outro lado, eventual inversão do ônus não retira da parte interessada o dever de produzir toda prova que estiver razoavelmente ao seu alcance, nem tampouco impõe ao fornecedor de produtos e serviços o ônus de produzir provas de fatos que estão completamente fora da abrangência de sua esfera de atuação.

Olhos postos nas provas trazidas aos autos pela parte autora, consta de fl. 55 do evento 1, um recibo de envio de TED de R\$200.000,00, de 19/12/2014.

Os e-mails de fls. 56/57, não comprovam novo acordo para nova data de pagamento de parcela, embora a credora-exequente expressara consentimento ao requerer a aplicação da multa somente quanto à parcela de R\$100.000,00.

À fl. 59, consta recibo de envio de TED datada de 02/01/2015, no importe de R\$100.000,00. Além disso, consta, outrossim, declaração de preposto da ré afirmando que as transferências agendadas para os dias 29 e 30/dez/2014, somente foram concretizadas em 02/01/2015, tendo em vista a indisponibilidade de sistemas.

Às fls. 68/70, a credora do referido acordo, ao requerer a aplicação da multa, não se refere a novo acordo, aponta o atraso inicial com relação ao vencimento em 23/12/2014, e se queixa do Condomínio utilizar a conta do síndico para a realização das operações bancárias.

Às fls. 94/109, consta agravo de instrumento e respectiva decisão. No recurso, os agravantes que pleiteavam assistência litisconsorcial em processo de execução, reportaram-se a outro processo movido em face do então síndico por entenderem excessos na representação.

Às fls. 115 e ss., consta agravo de instrumento visando à imposição da multa sobre o valor de R\$100.000,00, o que foi acolhido em parte, mediante redução do valor da cláusula penal (fl. 118), no âmbito do segundo grau de jurisdição.

No entanto, a parte autora não aponta nos autos a localização do comprovante do pagamento da multa, não comprovando, assim, o dispêndio efetivo da quantia mencionada. Não foi apontado o dano material efetivo, seja pelo Condomínio, ou pelo coautor. Ainda que assim não fosse, não ficou demonstrado que a CEF foi responsável pela imposição da multa, nem mesmo indiretamente.

Importa ressaltar, neste ponto, que o coautor, que atuava como síndico, não destaca comprovação de que tinha autorização expressa para confundir os recursos do Condomínio com os seus, em sua conta particular e pessoal. Dessa forma, se a conduta da ré causou algum dano, o prejuízo não foi em detrimento do Condomínio, mas somente da relação mantida com o coautor pessoa física, do então síndico, titular da conta bancária. Assim, a alegada pretensão do Condomínio em face da CEF não há de ser reconhecida, e o pedido de indenização fica, nessa parte, rejeitado.

Melhor sorte, contudo, não socorre ao coautor pessoa física, já que a CEF, por sua vez, comprova, no evento 11, que não se encontrava disponível na sua conta montante suficiente para a efetivação do TED realizado. Somente no dia 02/01/2015 houve o crédito do numerário suficiente para a efetivação da referida transação bancária, após o que a transferência pôde, somente então, ser realizada.

O coautor não demonstra, de outro prisma, ter tomado os cuidados que se espera de quem assume, por conta própria, tamanha responsabilidade. Não demonstra se o corréu Condomínio tinha o montante devido em sua própria conta bancária, o que permitiria, por exemplo, o pagamento com a utilização de cheque-administrativo/visado.

Na ausência de comprovação de conduta ilícita da CEF, apta a ensejar a reparação por danos, e como o dever de zelo do agente financeiro não afasta o dos correntistas, que devem acompanhar as operações realizadas, e utilizarem-se de outros meios, como, por exemplo, o cheque administrativo e ou visado, não é possível o reconhecimento da pretensão alegada, impondo-se a rejeição do pedido.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002327-64.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303047139  
AUTOR: SILVIA REGINA MEGIA CUELLAR (SP165241 - EDUARDO PERON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Igualmente rejeito a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O laudo médico-pericial atestou ser a parte autora portadora de quadro de lúpus eritematoso sistêmico, insuficiência renal crônica, pós-operatório tardio de artroplastia de quadril esquerdo e artralgia difusa. Concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas (empregada doméstica).

Embora o laudo pericial se constitua em prova do requisito de incapacidade laborativa, o juiz não está adstrito às suas conclusões, podendo formar o seu convencimento a partir de outras provas e elementos constantes dos autos.

No caso concreto, consoante registros em CTPS e CNIS (arquivo 19), a parte autora, prestes a completar 60 anos de idade e com baixa escolaridade, exerceu durante a maior parte do histórico laboral, atividades de empregada doméstica (fls. 35/49 do arquivo 02).

O relatório médico acostado aos autos, datado de 24/03/2021, demonstra que a parte autora é portadora de lúpus eritematoso desde 1998, bem como osteoporose, mantendo tratamento no ambulatório de reumatologia da UNICAMP sem previsão de alta (fl. 18 do arquivo 02).

Por outro lado, a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença (NB 505.220.742-1) no período de 19/03/2004 a 17/05/2007, bem como aposentadoria por invalidez (NB 529.724.946-1) de 18/05/2007 a 31/12/2000. Logo, permaneceu por mais de 16 anos afastada do mercado de trabalho em gozo de benefício por incapacidade.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, a dificuldade enfrentada pela parte autora para se recolocar no mercado de trabalho devido a idade avançada, aliada ao evidente déficit físico para o labor de doméstica, bem como o longo período em que permaneceu afastada do mercado de trabalho (aproximadamente 16 anos em gozo de benefício por incapacidade), demonstram que possui limitações físicas que se revelam incompatíveis com o exercício da atividade laboral habitual, sendo, portanto, a incapacidade total e permanente.

Importante reiterar que a incapacidade da parte autora foi reconhecida administrativamente pelo próprio INSS, que manteve vigente o benefício por incapacidade por mais de 16 anos, no período entre 19/03/2004 a 17/05/2007 (NB 505.220.742-1) e 18/05/2007 a 31/12/2020 (NB 529.724.946-1).

O histórico de crédito acostado aos autos (fl. 05 do arquivo 02) demonstra que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora foi pago até 31/12/2020 (fl. 04 do arquivo 02).

Destarte, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data imediatamente posterior à cessação em 01/01/2021, é medida que se impõe.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data imediatamente posterior à cessação em 01/01/2021, RMI, RMA a serem calculadas administrativamente. DIP na data do trânsito em julgado.

Condenar o INSS ainda ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a DIP, ou seja, 01/01/2021 até a data do trânsito em julgado, , valores estes a serem apurados em liquidação de sentença.

Por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com os artigos 3º, parágrafo 3º e 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência, tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo

Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005620-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303046621

AUTOR: GLAUCIA APARECIDA RODRIGUES NICOMEDES (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A controvérsia posta nos autos diz respeito à responsabilização da ré pelo defeito na prestação do serviço postal, relativo a suposto extravio de mercadoria; e eventual direito da parte autora a ser indenizada por danos materiais e morais.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, há que se ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às empresas públicas prestadoras de serviços públicos, como é o caso da ECT, que detém o monopólio do serviço postal.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. 1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega. 3. É incontroverso que o embargado sofreu danos morais decorrentes do extravio de sua correspondência, motivo pelo qual o montante indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas instâncias ordinárias foi mantido pelo acórdão proferido pela Quarta Turma, porquanto razoável, sob pena de enriquecimento sem causa. 4. Embargos de divergência não providos. (ERESP 201303279910, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA :24/02/2015) O negrito não está no original.

No caso dos autos, a parte autora refere que enviou a um seu irmão mercadorias – chuteira, um par de alianças e uma camisa – que seriam revendidas/usadas por ele.

Ao utilizar-se do serviço em 15/01/2019, na modalidade ‘sedex à vista’, entregando a encomenda à ECT, a parte autora recebeu o registro de número DZ053243429BR (arquivo 14, p. 20). Nada consta nos autos acerca de discriminação de conteúdo e declaração de valor neste número de registro. Sem declaração do valor e do conteúdo, este Juízo fica sem elementos mínimos para o escorrido julgamento do pedido. O dano comprovado nos autos diz respeito apenas ao extravio do pacote registrado sob o nº DZ053243429BR, não havendo elementos, repita-se, para se aferir se a correspondência continha as mercadorias – chuteira, um par de alianças e uma camisa – mencionadas pela parte autora na petição inicial. A parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito nos termos previstos no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Portanto, o dano material não pode ser acolhido, nos limites do pedido formulado na exordial.

Porém, o extravio ou perda da correspondência restou incontroverso nos autos, o que enseja a indenização por dano moral in re ipsa, sendo certo que a credibilidade e confiança da autora no serviço prestado pela ré autoriza a conclusão pela ocorrência de abalo anímico indenizável. Arbitro moderadamente o valor da indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Passo ao dispositivo

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma disposta pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007238-90.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303046585

AUTOR: MICHELLE CRISTINA ALLEGRETTI SCABELLO TERZARIOL (SP370838 - VICTOR VINICIUS ALLEGRETTI SCABELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pretende a parte autora a restituição em dobro do que foi pago a título de cesta de serviços, o que fez com o objetivo de cessar as cobranças e de possibilitar exclusão de seu nome/CPF de cadastros restritivos, além de reparação por danos decorrentes da deficiente prestação de serviço da

Caixa Econômica Federal (CEF), tendo em vista que mantinha conta-salário com a única finalidade de receber a sua remuneração mensal, enquanto manteve vínculo com o Município de Paulínia, para a prestação de serviços de médica plantonista.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Primeiramente, afastado a preliminar de falta de interesse processual de agir, tendo em vista que se confunde com o mérito da causa.

Quanto ao mérito, inicialmente, ressalto que após a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, restou sedimentada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Há que verificar se a conduta da ré, narrada pela parte autora na inicial, foi capaz de gerar-lhe direito à reparação por danos morais, e de restituição em dobro do que teve que pagar a título de cesta de serviços e encargos correlatos.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC). O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, “(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.** 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nilton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Pois bem.

Nos termos do art. 373, I, do CPC: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”.

É certo que há aplicação da inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível à parte autora provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidades de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pela parte autora.

A inversão do ônus da prova, contudo, não retira da parte interessada o dever de produzir toda prova que estiver razoavelmente ao seu alcance fazê-lo, nem tampouco impõe ao fornecedor de produtos e serviços o ônus de produzir provas de fatos que estão completamente fora de seu alcance.

Olhos postos no caso concreto, observa-se que, ao contrário do que afirma na petição inicial, a autora não só estabeleceu com a ré a conta-salário nos termos regulamentares do Banco Central, como também firmou contrato de relacionamento, abertura de contas e adesão a produtos e serviços destinados a pessoa física (fls. 7 a 10 do evento 17).

A ré, por sua vez, no referido arquivo-evento 17 dos autos, comprova que a autora se utilizou da conta para diversas movimentações e transações bancárias, inclusive com depósitos em conta poupança e uso de resgate automático. Pelos extratos anexos, é possível verificar-se os descontos relativos a débitos para pagamento da cesta de serviços registrados de modo inequívoco. Outro aspecto da movimentação bancária é possível

observar da leitura dos referidos extratos, que a autora realizou o resgate da poupança e enviou todo o saldo mediante transferência para outra conta por TED, tempos após já ter encerrado o vínculo com a Prefeitura de Paulínia.

Observa-se que a autora não promoveu o encerramento das contas, providência que está condicionada à manutenção de fundos suficientes por parte do/a correntista para pagamento de todos os compromissos assumidos com a instituição financeira, nos termos do artigo 12 da Resolução 2.747, de 28 de junho de 2000, do BACEN.

De acordo com o BACEN:

Os bancos podem, observada a legislação vigente, fixar procedimentos adicionais para o encerramento da conta corrente, estabelecendo, contratualmente, como serão tratados, no momento do encerramento, os compromissos e as obrigações cujos pagamentos estejam vinculados à conta, desde que conste no contrato, tendo o consumidor conhecimento dos referidos procedimentos antes da efetiva contratação. (Disponível em:

[https://www.bcb.gov.br/Fis/decic/bolconfim/Boletim\\_Consumo\\_e\\_Financas5.pdf](https://www.bcb.gov.br/Fis/decic/bolconfim/Boletim_Consumo_e_Financas5.pdf) Data do acesso: 13/11/2017.)

Neste sentido:

Ação declaratória de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais Sentença de improcedência. Negativa do banco em encerrar conta corrente do autor, condicionando-o ao pagamento de débitos pendentes Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, por ausência de verossimilhança das alegações iniciais.

Encerramento de conta corrente que, nos termos da Resolução 2.747 de 28.06.2008, condiciona-se à manutenção de fundos suficientes por parte do correntista para pagamento de todos os compromissos assumidos com a instituição financeira - Na hipótese, a conta corrente encontra-se ativa, apresentando saldo devedor em valor expressivo e dois contratos de empréstimos a ela vinculados Autor que, portanto, não preenche os requisitos para o encerramento da conta corrente Ausência de conduta ilícita por parte do banco que, ao condicionar o encerramento da conta ao pagamento dos débitos a ela vinculados, age em exercício regular de seu direito de credor.

Ademais, genérica a alegação de incidência de juros e tarifas elevados sobre o saldo devedor, sem comprovar o autor efetiva abusividade dos encargos cobrados - Sentença mantida - Adoção dos fundamentos da sentença pelo Tribunal Incidência do art. 252 do Regimento Interno do(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso negado. Apelação: APL 00230984020128260019 SP0023098-40.2012.8.26.0019. O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO GIAQUINTO (Presidente), ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA. São Paulo, 3 de setembro de 2014. Francisco Giaquinto, relator).

A propósito do tema, veja-se o julgamento proferido em sede de recurso inominado, pela Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora-recorrente:

“Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito, cumulado com indenização por danos materiais e morais.

A recorrente aduz que, a partir de 2019, passou a ocorrer descontos mensais em sua conta bancária, no valor de R\$ 25,00, referente à cesta de pacote de serviços, a qual não contratou, de modo que faz jus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão dos descontos indevidos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Do exame dos autos, constata-se que, não obstante a relevância das razões apresentadas pela parte recorrente, as questões discutidas no recurso foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, nos seguintes termos:

“Dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor acerca da

possibilidade de inversão do ônus da prova: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Inegável a aplicação do CDC às relações mantidas com instituições financeiras, visto que pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3º, §2º; STF, ADI 2591, Relator(a) : Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29 -09-2006 pp-00031 Ement VOL -02249-02 PP-00142 RTJ Vol-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297). O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11/9/1990) atribuiu, objetivamente, ao fornecedor de produto ou serviço, a responsabilidade “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14). Por sua vez o art. 6º, VIII, determina “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”, ambos aplicáveis ao presente caso. Para tanto, basta que o consumidor demonstre que sofreu prejuízo (dano) em decorrência de uma conduta imputada ao fornecedor (banco e empresas) e que há nexos de causalidade entre ambos. Fica excluída a responsabilidade se comprovado que o fato alegado decorre de culpa exclusiva do consumidor, de força maior ou de caso fortuito. A medida, porém, não se justifica no caso em tela, ante a ausência de plausibilidade no quanto alegado pela parte autora. Muito embora a parte autora alegue ter tentado resolver o impasse dos valores debitados por diversas vezes, inexistente comprovação nos autos de que tenha pleiteado qualquer ato neste sentido, tal qual o número de eventual protocolo de reclamação ou documento similar, consoante se verifica na webpage deste serviço aqui impugnado, que afirma que “O cancelamento da adesão à Cesta de Serviços CAIXA PF pode ser efetuado na sua Agência, no Internet Banking ou pelo telefone 3004 -1105.” (fonte: <https://www.caixa.gov.br/voce/contas/cesta-deservicos/perguntasfrequentas/Paginas/default.aspx#cancelar-cesta-servico>). A juntada dos extratos bancários, contidos no evento n. 02, fls. 20-45, comprova que ele percebeu os valores debitados a partir de 10/05/2019, porém, a alegação da CEF é que a contratação se deu em 2011 e não em 2019 e que poderia ser cancelada a qualquer momento pelos canais disponíveis, o que, repita-se, não há prova de ter sido sequer tentado.

Aliás, ao contrário do que o autor afirma acerca da inexistência de contratação de sua parte de serviços extras, o documento anexado pela CEF no evento n. 12, fl. 16, comprova o início dos serviços “Cesta Fácil Caixa” em 27/05/2011, divergindo da narrativa autoral acerca da ausência de prova documental. Por sua vez, o pacote de serviços básicos disciplinados pela Resolução-BCB n. 3518/2017 está em consonância com o quanto demonstrado pela CEF também na webpage referente a transações com contas bancárias isentas de tarifas, cujo teor afirma que “O cliente pode realizar até o limite de quatro saques, por mês, em guichê de caixa e/ou em terminal de autoatendimento e/ou em correspondente; até duas transferências, por mês, para conta de depósitos de mesma titularidade da mesma instituição bancária; e emitir até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos 30 dias .” (fonte: <https://www.caixa.gov.br/voce/contas/cesta-deservicos/perguntasrequentes/Paginas/default.aspx#servicos-conta-corrente>). Tal previsão está em consonância com os tipos de contas bancárias normativamente previstas e regulamentadas pela Resolução CMN n. 2025/1993 e Resolução CMN n. 2747/2000 (sobre contas de depósitos); Lei n. 8177/1991 e Lei n. 12703/2012 (sobre poupança); Resolução CMN n. 3402/2006 e Resolução CMN n. 3424/2006, Circular BCB n. 3336/2006 e Circular BCB n. 3338/2006 (sobre conta-salário). Porém, ao analisar o extrato bancário da parte autora (evento n. 02, fl. 34, 42-43), verifica-se que as transações exibidas não se limitam àquele pacote isento normativamente previsto, visto existirem “débitos autorizados” (doc. 343964), “prestação habitacional” (doc. 019102 e 019115), não se olvidando que em março/2020 há registro de cinco saques efetuados em correspondente lotérico, extrapolando o máximo permitido para a isenção de tarifas bancárias normativamente determinado. Desse modo, depreende-se que os valores são devidos em razão da fruição dos serviços bancários que extrapolam a previsão normativa para isenção de tarifas. Ademais, não há se socorrer do Código de Defesa do Consumidor sem o cumprimento, pela parte autora, do quanto disposto no art. 373, I, CPC, visto que inexistente qualquer lastro de prova do quanto alegado. Isso porque no caso descrito nos autos não há se falar em violação aos ditames desta norma protetiva e não se verifica violação aos artigos 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a documentação carreada aos autos. Do mesmo modo não há que se falar em situação na qual houve repentina alteração fática de extrema onerosidade ao autor em decorrência do quanto alegado, principalmente ao se verificar o descompasso de sua narrativa com o quanto documentalmente demonstrado pela CEF acerca do início da contratação dos serviços aqui guerreados, os quais remontam a cerca de dez anos. Com tais elementos, a improcedência da ação é medida que se impõe.”

Diante disso, devem ser adotados, neste Acórdão, os fundamentos já expostos na sentença monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgados (cf. ARE 736.290 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 15/08/2013; AI 749.969 AgR/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 08/10/2008; AI 749.963 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJE 24/09/2009), afirmou que a regra veiculada pelo artigo 46 da Lei n. 9.099/95 não infringe o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e o dever de fundamentação das decisões judiciais (arts. 5º, LIV, LV, 93, IX, da Constituição da República de 1988), se “a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada” (AI 651.364 AgR/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJE 25/09/2008). Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte ré ser recorrente vencida, ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (STJ, Súmula 421 e REsp 1.199.715/RJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC – Lei nº 13.105/15.” (RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL / SP 0000142-14.2021.4.03.6316 - Órgão Julgador 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo Data do Julgamento 17/09/2021 Data da Publicação/Fonte DJEN DATA: 22/09/2021).

De outro prisma, porém, a ré não comprova esclarecimento a respeito de sua omissão em manter comunicação com a autora acerca do procedimento adotado, ou orientações sobre eventuais pendências.

Nesta linha de pensar, saliente-se que o Código Civil de 2002 consagrou expressamente a boa-fé objetiva como cânone hermenêutico-integrativo, no texto seu art. 113, segundo o qual “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

A boa-fé objetiva compreende um modelo ético de conduta social, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte. Constitui um conjunto de padrões éticos de comportamento, aferíveis objetivamente, que devem ser seguidos pelas partes contratantes em todas as fases da existência da relação contratual, desde a sua criação, durante o período de cumprimento e, até mesmo, após a sua extinção. Por meio dela, exige-se uma atividade de cooperação, constituindo-se, assim, uma fonte normativa impositiva de comportamentos “que se devem pautar por um específico standard ou arquétipo, qual seja, a conduta segundo a boa-fé” (MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo código civil. Tomo II. v. V. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.21).

Através da boa-fé objetiva, o juiz deve interpretar as cláusulas contratuais de modo a desconsiderar a malícia da parte que se vale de evasivas para criar convenções duvidosas, a fim de obter vantagens incomuns; bem como as cláusulas lacunosas ou imprecisas deverão ser interpretadas de acordo com o que, normalmente, são entendidas pelos indivíduos.

A função de controle da boa-fé visa evitar o abuso do direito subjetivo, limitando condutas e práticas comerciais abusivas, reduzindo, de certa forma, a autonomia dos contratantes.

A noção de atos abusivos tem relação com a teoria do abuso do direito, encampada pelo art. 187 do CC: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” Dessa forma, não se admite no ordenamento brasileiro o exercício de direito de modo absoluto. O direito somente será reconhecido quando exercido de modo leal, não frustrando as legítimas expectativas criadas em outrem. Caso contrário, será considerado ato ilícito ainda que o titular

não ofenda a norma em si (legalidade estrita), mas ofenda a sua valoração.

No caso dos autos, não há comprovação, por parte da ré, de algum comunicado, tampouco prova de que autora recebera qualquer orientação da quantia mínima que deveria manter, ou de algum valor remanescente de que deveria pagar, e por qual meio, antes da inscrição de seus dados nos cadastros restritivos. Não há sequer comprovação de esclarecimentos a respeito das circunstâncias, já que a movimentação bancária deixava nítida a intenção de não prosseguir com as movimentações até então realizadas.

Assim, deverá a CEF responder pelos danos morais sofridos pela parte autora, pelo descumprimento do dever de cuidado inerente à boa-fé objetiva.

Por outro lado, importante salientar que a reparação pelos danos morais sofridos não pode, validamente, ser usada como meio de enriquecimento da vítima. No caso, a cobrança era devida, embora a CEF tenha descumprido os deveres da boa fé objetiva, o que deve ser sopesado na fixação do quantum debeat.

Veja:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 07. - Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. - A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. - Inadmissível o Recurso Especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. - Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ. Grifei.

(STJ - AGRESP – 877.267/SE – Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ: 16/04/2007)

Desta forma, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo - caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), e tendo em vista, outrossim, o valor da cobrança, o valor da reparação deve ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Entretanto, não vislumbro possível a devolução em dobro pretendida, uma vez que a sanção em análise, prevista no artigo 42 do CDC, exige comprovação de má-fé do credor, cujos ônus pertence ao/à devedora. Ora, no caso em concreto verifico que embora tenha descumprido os deveres inerentes à boa-fé objetiva, ficou demonstrado, conforme a fundamentação supra, que o débito era devido, pois os serviços foram contratados.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE TÍTULO VENCIDO. COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. DEVOUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AFASTAMENTO. (...) 6. A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor, o que não se verifica no caso em apreço. 7. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1626275/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018 - grifou-se)

## DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a ré a reparar-lhe os danos morais sofridos, em dinheiro, no valor fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros e atualizados monetariamente nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, a partir da data da ciência do arbitramento, ou seja, da data da intimação da sentença.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011000-17.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303047133  
AUTOR: EVANI CARMO DOS SANTOS (SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pretende a autora, em face de Caixa Econômica Federal (CEF), reparação de danos decorrentes da deficiente prestação de serviço, tendo em vista a utilização do saldo existente em conta poupança para o pagamento de parcelas atrasadas relativas a prestações de financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD), sendo que os débitos desse contrato deveriam ser descontados somente na conta corrente, e, considerando-se, também, o acordo encetado, com desconto, para o pagamento dos valores atrasados quitados com um único valor no importe de R\$, e, ainda, pelo mal atendimento recebido quando foi se informar presencialmente sobre a situação de seu PIS, ocasião em que o débito do Construcard foi, contra sua vontade, abordado por preposto da ré.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Inicialmente, ressalto que após a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, restou sedimentada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nex



de causalidade.

Há que verificar se a conduta da ré, narrada pela parte autora na inicial, foi capaz de gerar-lhe direito à reparação por danos.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC). O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, “(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apeleção desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nilton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Pois bem.

Primeiramente, verifica-se que a própria autora reconsiderou o seu pedido de aplicação dos ônus da revelia ao atentar-se para a resposta juntada aos autos, do que não se havia apercebido antes. A impugnação à contestação, em réplica, é admitida, mas não é obrigatória no procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais. Por outro lado, não é necessário que o juízo intime a parte autora para fazê-lo. Essa formalidade é dispensável até mesmo nos procedimentos ordinários, podendo ser aposta a qualquer momento durante o transcurso da tramitação, enquanto não há movimentação processual durante um certo tempo, antecipando-se, por assim dizer, ao impulso oficial no andamento do processo. De outro prisma, a confirmação dos termos das alegações iniciais não fica prejudicado.

A autora reconhece que teve que atrasar o pagamento de algumas parcelas. Admite-se que não há como comprovar os termos da renegociação realizada por meio do telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC - (0800-726 01 01), mas o pagamento da quantia mencionada encontra-se demonstrado pela documentação acostada aos autos, inclusive a anexada pela ré, com a contestação.

No que se refere à utilização de saldo existente na conta poupança, a própria autora (assim como a ré) carrega aos autos, com sua petição inicial (e com a contestação), o fundamento de validade contratual existente na cláusula décima segunda do respectivo instrumento.

Ora, eventual erro de interpretação dos fatos não socorre à parte autora, porquanto o dispositivo contratual é claro ao permitir a utilização de qualquer recurso disponível em favor da parte devedora ('caput' da cláusula décima segunda), conquanto a advertência do respectivo parágrafo primeiro refere-se à desobrigação do agente financeiro de emitir boletos ou de disponibilizar outro meio de interpelação ou outra forma similar de constituição da parte devedora em mora.

Noutro vértice, pelo que dos autos consta a conta poupança não se encontra ativa. A ré não esclarece ou demonstra nada a respeito. As correspondências da Ouvidoria revelam atenção cordial, mas não comprovam esclarecimento a respeito de sua omissão em manter comunicação com a autora acerca do procedimento adotado, ou orientações sobre eventuais pendências.

Nesta linha de pensar, saliente-se que o Código Civil de 2002 consagrou expressamente a boa-fé objetiva como cânone hermenêutico-integrativo, no texto seu art. 113, segundo o qual “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

A boa-fé objetiva compreende um modelo ético de conduta social, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais

de lisura, honestidade e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte. Constitui um conjunto de padrões éticos de comportamento, aferíveis objetivamente, que devem ser seguidos pelas partes contratantes em todas as fases da existência da relação contratual, desde a sua criação, durante o período de cumprimento e, até mesmo, após a sua extinção. Por meio dela, exige-se uma atividade de cooperação, constituindo-se, assim, uma fonte normativa impositiva de comportamentos “que se devem pautar por um específico standard ou arquétipo, qual seja, a conduta segundo a boa-fé” (MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo código civil. Tomo II. v. V. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.21.

A través da boa-fé objetiva, o juiz deve interpretar as cláusulas contratuais de modo a desconsiderar a malícia da parte que se vale de evasivas para criar convenções duvidosas, a fim de obter vantagens incomuns; bem como as cláusulas lacunosas ou imprecisas deverão ser interpretadas de acordo com o que, normalmente, são entendidas pelos indivíduos.

A função de controle da boa-fé visa evitar o abuso do direito subjetivo, limitando condutas e práticas comerciais abusivas, reduzindo, de certa forma, a autonomia dos contratantes.

A noção de atos abusivos tem relação com a teoria do abuso do direito, encampada pelo art. 187 do CC: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” Dessa forma, não se admite no ordenamento brasileiro o exercício de direito de modo absoluto. O direito somente será reconhecido quando exercido de modo leal, não frustrando as legítimas expectativas criadas em outrem. Caso contrário, será considerado ato ilícito ainda que o titular não ofenda a norma em si (legalidade estrita), mas ofenda a sua valoração.

No caso dos autos, não há comprovação, por parte da ré, de que tenha estabelecido com a parte autora meios de comunicação eficazes, tampouco prova de que a autora recebera qualquer orientação a respeito do procedimento adotado, já que o dispositivo contratual em questão, depende de interpretação para a sua aplicação e executividade. Não há sequer comprovação de esclarecimentos a respeito das circunstâncias narradas na exordial.

Assim, deverá a CEF responder pelos danos morais sofridos pela parte autora, pelo descumprimento do dever de cuidado inerente à boa-fé objetiva.

Por outro lado, importante salientar que a reparação pelos danos morais sofridos não pode, validamente, ser usada como meio de enriquecimento da vítima. No caso, a cobrança era devida, embora a CEF tenha descumprido os deveres da boa fé objetiva, o que deve ser sopesado na fixação do quantum debeatur.

Veja:

**DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 07.** - Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. - A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. - Inadmissível o Recurso Especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. - Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ. Grifei.

(STJ - AGRESP – 877.267/SE – Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ: 16/04/2007)

Desta forma, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo - caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), e tendo em vista, outrossim, o valor da cobrança, o valor da reparação deve ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para condenar a ré a reparar-lhe os danos morais sofridos, em dinheiro, no valor fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros e atualizados monetariamente nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, a partir da data da ciência do arbitramento, ou seja, da data da intimação da sentença. Até a liquidação desse montante, incidem juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula 362 do STJ [“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”].

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Não obstante, defiro a gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010930-97.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303046646  
AUTOR: LUCAS RAMOS DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio ou aposentadoria por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do

mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio incapacidade requer a prova desta para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio e a aposentadoria por incapacidade permanente está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio incapacidade.

O exame pericial, anexado no evento 31, relatou que: “Paciente com neoplasia primária do sistema nervoso central. Não teve seu tumor tratado cirurgicamente devido à localização (mesencéfalo). Também devido à localização, não foi realizada biópsia, por isso não temos como saber ao certo qual o tipo histológico da doença. Pelas características da imagem, pela localização e pelo comportamento clínico até aqui, a hipótese mais provável é de que seja um glioma de baixo grau. Os gliomas de baixo grau tendem a ter uma evolução crônica, com progressão lenta, principalmente quando recebem tratamento com radioterapia como o que foi realizado aqui. Por este motivo, o paciente continua sem muitos sintomas neurológicos e com uma expectativa de vida razoável. Ainda assim sua lesão não está curada, tende a progredir com o passar do tempo e é potencialmente fatal. A sobrevida mediana (lembrando que é impossível prever a sobrevida de um indivíduo específico) para portadores desta patologia gira em torno de 3 a 4 anos.” O perito concluiu que: “O paciente está clinicamente bem hoje, mas por ser portador de neoplasia incurável e potencialmente fatal, é impossível exercer sua profissão normalmente, já que fatalmente em algum momento a doença vai progredir e levar a deterioração clínica.”

Em resposta ao despacho do evento 44, o expert em sua manifestação (evento 44) fixou a data de início da doença e da incapacidade em 12/2018 e em respostas aos quesitos suplementares, afirmou que:

“a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão? – Sim, glioma de mesencéfalo.

b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional? – Sim. Apesar de estar hoje clinicamente bem, o paciente tem uma doença incurável e progressiva. Precisa de avaliações médicas frequentes, e com o passar do tempo tende a apresentar piora do quadro neurológico e deterioração das suas capacidades.

c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? – Não. O prognóstico reservado da doença limita as possibilidades em qualquer atividade profissional.

d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? – Sim, desde dezembro de 2018, data na qual foi confirmado o diagnóstico e realizada a derivação ventrículo peritoneal (procedimento cirúrgico para controle dos sintomas).

Naturalmente a doença deve ter-se iniciado antes disso, mas para isso não temos evidências objetivas (exames, laudos médicos), logo a data mais conveniente a se estabelecer é a da confirmação diagnóstica.

e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? – Sim, também dezembro de 2018. Assim que os sintomas se acentuaram, o diagnóstico foi confirmado e o paciente foi tratado com a derivação ventrículo-peritoneal.

f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? – Incapacidade total permanente devido ao prognóstico reservado a médio prazo, limitando qualquer atividade profissional.

g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? – Não se aplica.

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? – Sim, neoplasia maligna, mais especificamente tumor primário do sistema nervoso central.”

A conclusão do perito foi de que o autor apresenta incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade com data de início da doença e data de início de incapacidade em 12/018.

Desta maneira, tendo em vista que a incapacidade do autor é total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa, o direito à aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei.

#### Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Quanto à carência mínima, assim como manutenção da qualidade de segurado, ambos os requisitos se encontram presentes, conforme extrato do CNIS (evento 56). No caso, o autor está acometido por moléstia constante no rol do art. 151 da Lei 8.213/91, o que dispensaria a carência.

Logo, faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, a partir de 12/03/2019, data do requerimento administrativo do NB 6270867065. (evento 52, fl.10)

Por fim, as parcelas devidas no período em que houve recolhimento de contribuições deverão ser pagas à parte autora, com fundamento no enunciado da súmula nº 72 da TNU.

Restam afastadas as alegações do evento 51.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente a partir de 12/03/2019, data do requerimento administrativo do NB 627.086.706-5, devendo ser descontados os valores recebidos pelos benefícios 627.933.936-3 e 630.583.455-9, consoante fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/12/2021. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001681-88.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303047215  
AUTOR: ROSALINDA FRANCISCA DOS SANTOS CUSTODIO (SP394715 - ANNE CAROLINE DE SOUZA DA SILVA, SP362987 - MARCOS PEREIRA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ROSALINDA FRANCISCA DOS SANTOS CUSTODIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

À vista das contribuições realizadas pela requerente (folhas 06 a 16 do arquivo 13 – processo administrativo), defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tinha como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se a o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, uma vez que completou 60 anos de idade em 01/09/2017 (fls. 02 do evento 02).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade laborativa, ou recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Neste ponto, o INSS reconheceu à parte autora o total de 163 (cento e sessenta e três) meses de contribuição (fls. 22/23 do evento 13), perfazendo 19 anos, 08 meses e 20 dias.

Discorda do tempo apurado pela autarquia, pretendendo o reconhecimento, inclusive para fins de carência do interregno controvertido abaixo identificado:

APARECIDA VALDINEIA CASTILHO GARCIA, na função de babá/empregada doméstica, em residência familiar, de 01/03/1992 a 09/12/2005;

Referido vínculo guarda contemporaneidade com a emissão da CTPS, ocorrida em 26/07/1985, em correta ordem cronológica, inclusive referente a férias e alterações salariais, inexistindo qualquer vício ou irregularidade a afastar a efetiva prestação de serviço.

Sem prejuízo, há recolhimento de contribuições previdenciárias junto ao CNIS, sendo que eventuais lacunas, em determinadas competências, não podem prejudicar o direito da segurada em vê-lo computado na integralidade, sendo obrigação tributária da antiga empregadora em realizar o pagamento.

#### DA CTPS COMO PROVA DE VÍNCULO

De acordo com o princípio da automaticidade, as anotações em CTPS, nelas incluídas as variações salariais, mesmo revisadas a posteriori, gozam de presunção de veracidade.

Neste sentido, a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.

(...)

(Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 – Oitava Turma – Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 Pg. 726)

Pela fundamentação acima exposta reconheço, inclusive para fins de carência, do período de 01/03/1992 a 09/12/2005 junto à empregadora APARECIDA VALDINEIA CASTILHO GARCIA.

Já em relação ao período laborado junto ao empregador BROTO LEGAL ALIMENTOS S/A de 12/05/2006 a 01/09/2006, referido interregno já foi reconhecido e computado pelo réu na via administrativa, reputando-se incontroverso.

Sendo assim, somados os períodos já reconhecidos pelo réu na via administrativa, acrescido dos períodos constantes do CNIS e anotados em CTPS, a autora perfazia tempo de 19 anos, 08 meses e 20 dias, totalizando 241 (duzentas e quarenta e uma) contribuições quando do pedido administrativo, suficiente para a impletação do benefício pleiteado.

Confira-se:

Assim, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por idade a partir da DER (18/04/2019).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, ROSALINDA FRANCISCA DOS SANTOS CUSTODIO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a:

- reconhecer e averbar como de tempo de serviço e carência o período de 01/03/1992 a 09/12/2005 junto à empregadora APARECIDA VALDINEIA CASTILHO GARCIA, averbando-o em seu sistema;
- conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, à parte autora, a partir de 18/04/2019 (DER), consoante fundamentação supra;
- a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/12/2021. Oficie-se à APSDJ.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para cálculo das parcelas atrasadas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002787-22.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303047218  
AUTOR: LEONARDO FRANCISCO DE MELO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (17/08/2018), o total de 11 anos, 02 meses e 17 dias de serviço/contribuição especial (fl. 95 do PA - arquivo 12), com enquadramento administrativo do período de 02/09/1992 a 18/11/2003.

Logo, o ponto controvertido restringe-se ao enquadramento do período de 18/11/2003 até 17/08/2018 (DER) como atividade especial.

Passo a fundamentar e decidir.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC:AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei nº 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A gravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – ReL. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.

COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência



social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, da média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O § 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no § 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade de 06.03.1997 a 15.01.2010, por exposição a ruídos variáveis de 80 a 114 decibéis, que resultam em uma média aritmética de 97 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/03. VII - A gravo do INSS improvido (§ 1º do art.557 do C.P.C.).”

(TRF3 – APELREEX: 0007084-05.2010.403.6104 – e-DJF3 Judicial 1 – 23/10/2013 – Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento – grifos nossos)

Esse entendimento também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, in verbis:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2021 41/88

JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido.”

(TNU - PEDILEF 2010.72.55.003655-6 – DOU: 17/08/2012 – Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira – grifos nossos)

#### Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado sujeito a condições especiais no período de 19/11/2003 até a data de entrada do requerimento administrativo (17/08/2018), junto à empresa BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TEXTIL LTDA. O PPP anexado às fls. 30/34 do PA (arquivo 12), indica que o autor se sujeitou a ruído de 95,73 dB. No referido formulário, emitido em 26/04/2018 - assim como no PPP anexado no arquivo 19 dos autos, emitido em 09/07/2020 - há indicação de responsável pelos registros ambientais a contar de 01/10/2009, constando anexada Declaração da empresa de que a exposição ao agente agressivo ruído era habitual e permanente e não ocorreram mudanças físicas e/ou ambientais significativas no setor no qual o autor laborou (fl. 35 do PA).

O nível de ruído esteve acima do limite legal, devendo referido período ser enquadrado como especial.

Cabe destacar que, apesar da Tese 174 fixada pela TNU, coadunado do entendimento de que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, aceito a nocividade quando acima dos limites toleráveis, pois, no meu entender, a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões

Assim, uma vez apresentado o PPP, dispensa-se a apresentação de outro documento, histograma ou memória de cálculo, porque cumprida a própria exigência administrativa (Precedente: PROCESSO Nº 0814470-44.2018.4.05.8100, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, Terceira Turma, julgado em 28/05/2020. 6. Apelação improvida).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado (TRF3, 7ª Turma, AC 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, j. em 21.06.18, DJU 28.06.18).

Cabível, pois, o reconhecimento da especialidade para o período acima mencionado, o qual vai ao encontro do entendimento sufragado pelo STF, conforme visto acima, não afastando o ruído o uso de EPI.

No caso dos autos, considerando-se a especialidade do período reconhecido nesta sentença, acrescido dos períodos já enquadrados administrativamente conforme planilha de cálculo constante do PA (fls. 94/95) parte autora passou a contar com 25 anos, 04 meses e 25 dias de tempo especial - conforme planilha anexa - o que se mostra suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Cumprido consignar, por oportuno, que a concessão do benefício deve ser efetuada a partir da DER (17/08/2018), já que a apresentação da documentação probatória ocorreu na esfera administrativa, conforme se verifica da cópia do processo administrativo anexado aos autos.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1) DECLARAR especial o período de 19/11/2003 a 17/08/2018;

2) DETERMINAR a implantação da aposentadoria especial, NB 185.471.613-9, com DIB em 17/08/2018 (DER);  
3) CONDENAR o INSS a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde a DIB, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto a imediata implantação, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

À vista da renda declarada no caso concreto, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução nº 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado iniciando-se a fase de liquidação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000314-29.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303046758  
AUTOR: RESIDENCIAL PARQUE VALENÇA 1C (SP364037 - CAROLINA APARECIDA DA SILVA PIPINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Chamo o feito à ordem para adequação do procedimento.

A Caixa Econômica Federal (CEF), na forma de contestação, formula embargos à execução de título extrajudicial decorrente de quotas condominiais devidas desde 04/2013.

Pretende a parte autora/exequente, Condomínio Residencial Parque Valença 1C, a cobrança/execução de quotas ou cotas condominiais desde abril/2013, em face de Caixa Econômica Federal (CEF).

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Primeiramente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois as contribuições devidas ao condomínio (quotas ou cotas condominiais) constituem obrigações 'propter rem', ou seja, aderem à coisa, e podem ser cobrados do possuidor direto, o que não exclui da responsabilidade do proprietário a sua quitação, ainda que o bem jurídico não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade de pagar os respectivos débitos. Decorre da coisa, embasa-se em título executivo, porquanto não depende de prévia interpelação para a constituição do devedor em mora.

Quanto ao mérito da causa, segundo Freddie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha, in (Curso de direito processual civil: execução. 7ª ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017): "O direito a uma prestação precisa ser concretizado no mundo físico; a sua efetivação/satisfação é a realização da prestação devida. Quando o sujeito passivo não cumpre a prestação, fala-se em inadimplemento ou lesão. Como a autotutela é, em regra, proibida, o titular desse direito, embora tenha a pretensão, não tem como, por si, agir para efetivar o seu direito. Tem, assim, de recorrer ao Poder Judiciário, buscando essa efetivação, que, como visto, ocorrerá com a concretização da prestação devida. Busca, portanto, a tutela jurisdicional executiva."

Contudo, o título executivo possui requisitos necessários à propositura da execução, que qualificam a obrigação, conforme dispõe o art. 783 do CPC, in verbis: "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."

O processo em curso teve origem na 9ª Vara Cível do Foro e Comarca de Campinas/TJSP, originariamente decorrente de pretensão de cobrança/executiva em face de Raf Marçal Pelayo, que ocupava o imóvel da Rua Olindo Gardelin, n. 90, Bloco 7, ap. 104, do Condomínio Residencial Parque Valença 1C, Parque Valença, Campinas, SP.

Raf Marçal Pelayo, na condição de devedor fiduciante, dera o imóvel em alienação fiduciária à CEF, então credora fiduciária, em razão de financiamento imobiliário habitacional. Com inadimplemento, a propriedade foi consolidada, e, com ela, as consequências, vantagens, caracteres e ônus inerentes.

A CEF argumenta com a iliquidez dos títulos, e aponta ausência de documentação comprovatória das despesas ordinárias e extraordinárias (art. 52, inciso IX, alíneas "b" e "c", da Lei n. 9.099/ 1995), mas cumpria ao executado/embargante declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida (art. 917, § 3º, do CPC).

No caso em exame, a petição inicial apresentou planilha com descrição das quantias relativas aos títulos executivos das parcelas condominiais do imóvel urbano descrito na Matrícula n.º 183.217, do 3º CRI de Campinas/SP.

Em adequação dos termos exordiais, a cobrança executiva, nos termos do art. 784, X, do CPC, refere-se às parcelas não pagas referentes às Cotas Condominiais vencidas, cujo valor encontra-se expressamente aprovada na Assembleia Geral, acrescido dos consectários nos termos do artigo 1.336, § 1º do Código Civil e da Convenção de Condomínio, conforme planilha discriminada também em anexo.

Comprova o exequente, com a documentação que acompanha a petição inicial, acostada aos autos, a Convenção e as Atas da Assembleia do Condomínio. Além disso, a executada, ora embargante/contestante, teve acesso à documentação necessária à eventual impugnação dos cálculos (que ora se fez de modo genérico), desde que assumiu os ônus decorrentes da consolidação da propriedade do imóvel, na condição de credora fiduciária, tendo em vista que o devedor fiduciante deixou transcorrer o prazo pertinente sem comprovar a purgação da mora em que se encontrava (M. 183.217, R. 3, AV. 4/3º CRI/Cps/SP).

Noutro vértice, o art. 323 do CPC estabelece que as obrigações que se vencerem no curso do processo estão incluídas no pedido inicial, no caso de prestações periódicas ou sucessivas.

Porém, o termo a quo desta inclusão não é indefinido e deve ter como limitação a data do efetivo pagamento no processo de execução.

Dispositivo

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS apresentados (na forma de contestação) no evento 8, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para, conforme a fundamentação, fixar o valor original da execução em R\$ 6.636,65 (dezembro/2015), corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, incluídas na condenação as cotas condominiais, multas e encargos que se vencerem no curso do processo, inclusive no de execução, até a extinção deste por pagamento através de decisão extintiva.

Indevidos custas e honorários advocatícios em relação aos embargos à execução (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, terá o autor-exequente o prazo de dez dias para complementar a documentação, com as parcelas vencidas no curso do processo, e, com a providência, a CEF deverá comprovar o depósito do valor devido devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001697-42.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303046834  
AUTOR: SONIA DOS SANTOS STUCCHI (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por SONIA DOS SANTOS STUCCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

À vista das contribuições realizadas pela requerente (arquivo 16), defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tinha como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Referida norma foi alterada pela EC n.º 103/2019, mas para o caso dos autos, considerando que a DER ocorreu em 05/09/2019, o novo limite de idade trazido com a EC n.º 103/2019 não será aplicado neste feito.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se a o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, uma vez que completou 60 anos de idade em 26/02/2006 (fls. 03 do evento 02).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade laborativa, ou recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

Neste ponto, o INSS reconheceu à parte autora o total de 117 (cento e dezessete) meses de contribuição (fls. 28 do evento 10 - PA), totalizando 09 anos e 09 meses.

Esclarece a parte autora ter realizado o recolhimento de contribuições previdenciárias até 30/09/2011, através de guia/carnê sob o código 1473 (contribuinte facultativo mensal 11%) e a partir de 01/10/2011 passou a recolher sob o código 1929 (contribuinte facultativo mensal – Baixa Renda 5%).

Declara que o réu reconheceu os recolhimentos com o código 1929 de 01/10/2011 a 30/09/2013, uma vez que a autora se cadastrou no CADÚNICO (código familiar nº 3105603654) em 31/10/2011. No entanto, o réu deixou de considerar as contribuições promovidas no período subsequente, qual seja de 01/10/2013 a 28/02/2019, elgando que a autora não teria renovado seu cadastro junto ao CADÚNICO.

Conforme elucidado na petição inicial e comprovado nos autos, a autora só promoveu seu recadastramento junto ao CADÚNICO em 29/08/2019 (código familiar nº 5943770135), conforme consta do PA às fls. 26/27.

Segundo declara a requerente, não houve qualquer alteração no rendimento familiar no período de 01/10/2013 a 28/02/2019.

#### DO SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA

O facultativo de baixa renda, implementado a partir da publicação da Lei nº 12.470/2011, é uma opção de contribuição ao INSS com a utilização de código de pagamento exclusivo para a alíquota reduzida ao valor de 5%.

Porém, só poderá pagar o INSS na condição de facultativo de baixa renda: 1) o cidadão que não esteja exercendo atividade remunerada (que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico); 2) não possua renda própria; 3) pertença a família de baixa renda (renda familiar até dois salários mínimos); e 4) esteja inscrito no sistema Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

O art. 21, § 4º da Lei nº 8.212/91 (alterado pela Lei nº 12.470/11) define o que se deve entender por baixa renda:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Inexiste nos autos prova de que a renda familiar da autora era superior a dois salários mínimos, visto que no período ela não se encontrava trabalhando e o seu cônjuge encontrava-se em gozo de aposentadoria.

Portanto, não há qualquer prova (no processo administrativo ou neste processo judicial) de que a parte autora estava trabalhando (ainda que informalmente) ou que seu grupo familiar possuía renda superior a dois salários mínimos, nas datas de atualização do cadastro CadÚnico. Assim, não há como se afirmar que a mesma possuía “renda própria” ou que a “renda familiar era superior a dois salários mínimos”.

O marido da autora era aposentado por tempo de contribuição desde 18/04/1995, com renda mensal no valor de um salário mínimo.

Com relação ao fato de que a atualização no CadÚnico se deu há mais de 02 anos do pedido de benefício previdenciário, verifica-se que tal requisito não consta da Lei nº 12.470/11, e por consequência, não consta do art. 21, § 4º da Lei nº 8.212/91.

Conforme esclarecido pela parte autora, entre o primeiro cadastro no CADÚNICO e a renovação não houve alteração na condição financeira da autora e seu cônjuge, postulando o reconhecimento das contribuições feitas sob o código 1929 no período de 01/10/2013 a 28/02/2019 (sessenta e cinco contribuições).

Sendo assim, cumpridos os requisitos necessários a realização das contribuições previdenciárias como segurada facultativa de baixa renda, nos termos do art. 21, § 4º da Lei nº 8.212/91, razão por que declaro como válidas as contribuições vertidas no período de 01/10/2013 a 28/02/2019, as quais deverão ser computadas inclusive para fins de carência.

Sendo assim, somando-se o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS de 117 contribuições, acrescido do período ora reconhecido de 01/10/2013 a 28/02/2019 (sessenta e cinco contribuições), a autora perfazia 182 (cento e oitenta e dois) meses de contribuição, suficientes para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por idade desde a DER, em 05/09/2019.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, SONIA DOS SANTOS STUCCHI, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a:

- a) reconhecer e averbar como de tempo de serviço e carência, as contribuições realizadas no período de 01/10/2013 a 28/02/2019;
- b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da DER em 05/09/2019, consoante fundamentação supra;
- c) a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para cálculo das parcelas atrasadas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000886-82.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303046752

AUTOR: TERESA MARIA PORTO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por TERESA MARIA PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

À vista das remunerações percebidas pela requerente (arquivo 20), defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tinha como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos

termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Referida norma foi alterada pela EC nº 103/2019, mas para o caso dos autos, considerando que a DER ocorreu em 16/07/2019, o novo limite de idade trazido com a EC nº 103/2019 não será aplicado neste feito.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei nº 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei nº 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se a o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, uma vez que completou 60 anos de idade em 13/05/2019 (fls. 03 do evento 02).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade laborativa, ou recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

Neste ponto, o INSS reconheceu à parte autora o total de 171 (cento e setenta e um) meses de contribuição (fls. 48/49 do evento 14 - PA), totalizando 14 anos 07 meses e 21 dias.

Conforme informação colacionada aos autos pela serventia do Juízo, o INSS implantou o benefício de aposentadoria à parte autora, referente a segundo pedido administrativo, ocorrido em 15/09/2021 ( 41/202.751.571-7).

#### DA CTPS COMO PROVA DE VÍNCULO

De acordo com o princípio da automaticidade, as anotações em CTPS, nelas incluídas as variações salariais, mesmo revisadas a posteriori, gozam de presunção de veracidade.

Neste sentido, a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.  
(...)

III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.

(...)”

(Apelação Cível nº 2000.03.99.052468-0 – Oitava Turma – Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 Pg. 726)

Sendo assim, somando-se os períodos constantes em CTPS, a autora perfazia tempo 14 ANOS, 08 MESES E 21 DIAS/ carência suficiente de 183(cento e oitenta e três) contribuições quando do pedido administrativo, suficiente para a implnatação do benefício pleiteado.

Salienta-se que referidos vínculos, foram reconhecidos pelo réu, reputando-se incontroversos, inclusive para fins de carência, com exceção ao período de 01/03/1983 a 31/03/1983, anotado em CTPS.

Confira-se:

Assim, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por idade a partir da DER (16/07/2019).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, TERESA MARIA PORTO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a:

- a) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da DER em 16/07/2019, consoante fundamentação supra, com data de início de pagamento (DIP) em 01.12.2021, cessando a atual aposentadoria ( NB 41/ 41/202.751.571-7);
- b) a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, deduzidos os valores recebidos da atual aposentadoria.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para cálculo das parcelas atrasadas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001800-49.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303047219  
AUTOR: CONDOMINIO SAO LUIZ (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A Caixa Econômica Federal (CEF), na forma de contestação, formula embargos à execução de título extrajudicial decorrente de quotas condominiais, encargos e consectários relativos às competências de março, abril, maio e junho/2017, com vencimentos (devidos desde) em abril, maio, junho e julho/2017, e competência dezembro/2019, com vencimento (devidos desde) em janeiro/2020.

Pretende a parte autora/exequente, Condomínio Residencial São Luiz, sediado na Rua Ângelo Arrivabene, nº 85 (antiga rua 9), DIC II (Conjunto Habitacional Dr. Antônio Mendonça de Barros), Campinas, SP, CNPJ nº 01.974.409/0001-71, a cobrança/execução de quotas ou cotas condominiais, multas, atualização monetária e juros relativamente aos vencimentos de ABRIL/2016, MAIO/2017, JUNHO/2017, JULHO/2017 E JANEIRO/2020, no importe de R\$ 1.798,63. Como garantia, requer a constrição judicial do próprio imóvel, unidade autônoma designada por APARTAMENTO n. 12, do 1º andar, do Bloco C, do Condomínio São Luiz, do Conjunto Habitacional Dr. Antônio Mendonça de Barros, Dic II, Campinas, SP.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Primeiramente, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, de inépcia da petição inicial e de ausência de documentos indispensáveis, pois se confundem com o mérito da causa. Ademais, as contribuições devidas ao condomínio (quotas ou cotas condominiais) constituem obrigações 'propter rem', ou seja, aderem à coisa, e podem ser cobrados do possuidor direto, o que não exclui da responsabilidade do proprietário a sua quitação, ainda que o bem jurídico não esteja sob sua posse direta, assegurando-se a possibilidade de regresso contra quem tenha assumido a responsabilidade de pagar os respectivos débitos. Decorre da coisa, embasa-se em título executivo, porquanto não depende de prévia interpelação para a constituição do devedor em mora.

Quanto ao mérito da causa, segundo Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha, in (Curso de direito processual civil: execução. 7ª ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017): "O direito a uma prestação precisa ser concretizado no mundo físico; a sua efetivação/satisfação é a realização da prestação devida. Quando o sujeito passivo não cumpre a prestação, fala-se em inadimplemento ou lesão. Como a autotutela é, em regra, proibida, o titular desse direito, embora tenha a pretensão, não tem como, por si, agir para efetivar o seu direito. Tem, assim, de recorrer ao Poder Judiciário, buscando essa efetivação, que, como visto, ocorrerá com a concretização da prestação devida. Busca, portanto, a tutela jurisdicional executiva."

Contudo, o título executivo possui requisitos necessários à propositura da execução, que qualificam a obrigação, conforme dispõe o art. 783 do CPC, in verbis: "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."

A embargante alega que o artigo 1.367 do código civil dispôs objetivamente que a propriedade fiduciária em garantia de bens móveis não se equipara à propriedade plena de que trata o art. 1.231; que o artigo 1.368-B do mesmo código (CC), também deixa claro que não é o simples fato de a dívida possuir natureza 'propter rem' que definirá a responsabilidade pelos débitos condominiais; que passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem, o que somente ocorreu em 23/05/2019, conforme a Av. 05, da Matrícula 193.987, do 3º Registro de Imóveis de Campinas, após os R. 02 e 03, e Av. 4, relativamente ao imóvel objeto do financiamento habitacional, situado à Rua Ângelo Arrivabene, nº 85 (antiga rua 9), DIC II, a Apartamento 12, Bloco C, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ - Campinas/SP, CEP 13.054-211; e, em vista do entendimento firmado pelo Eg. STJ quando do julgamento do REsp 1.345.331/RS, pelo qual o Tribunal, em sede de recursos repetitivos (Tema 886), condicionou a obrigação pelo pagamento das taxas condominiais a 02 requisitos aferíveis sob a luz do caso concreto, quais sejam, o comprador se imita na posse e que o condomínio tenha ciência da transação financeira, e, ainda, nos termos dos artigos 927, III, 320, 332, II, e 339, do NCPC.

Argumenta, outrossim, a executada-embargante, com a deficiente instrução processual, porque não há prova da existência da dívida, já que, por se tratar de credor equiparado a pessoa jurídica, está o exequente legalmente obrigado à prestação de contas (Lei 4.591/64, art. 22, § 1º, f, c/c. a cláusula 5ª, letra "c", da Convenção de fls. 13), e a manter registros contábeis (Lei 4.591, art. 22, § 1º, g) de seus atos, negócios etc., sem o que não está obrigada ao pagamento dela exigido (CC, art. 1.092).

Sustenta haver divergência entre a planilha de débitos da parte autora e os boletos disponibilizados a CEF administrativamente. Na planilha constam em atraso os meses 04/2016, 05/2017 a 07/2017 e 01/2020, totalizando R\$ 1.798,63 com os juros/multas/atualização. Entretanto, foram encaminhados administrativamente a CEF os boletos de 04/2016, 05/2017 a 07/2017, 02/2020 e 03/2020, sendo que na parte superior direita dos boletos constam os meses em aberto, onde não consta o mês 01/2020.

Pois bem.

Joas Luiz da Silva e Kelly Cristina Araújo da Silva, na condição de devedores fiduciários, deram o imóvel em alienação fiduciária à CEF, então credora fiduciária, em razão de financiamento imobiliário habitacional. Com o inadimplemento, a propriedade foi consolidada, e, com ela, as consequências, vantagens, caracteres e ônus inerentes.

A CEF argumenta com a iliquidez dos títulos, e aponta ausência de documentação comprobatória das despesas ordinárias e extraordinárias (art. 52, inciso IX, alíneas “b” e “c”, da Lei n. 9.099/ 1995), mas cumpria ao executado/embargante declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida (art. 917, § 3º, do CPC).

No caso em exame, a petição inicial apresentou planilha com descrição das quantias relativas aos títulos executivos das parcelas condominiais do imóvel urbano descrito na Matrícula n.º 193.987, do 3º CRI de Campinas/SP.

A cobrança executiva, nos termos do art. 784, X, do CPC, refere-se às parcelas não pagas referentes às Cotas Condominiais vencidas, cujo valor encontra-se expressamente aprovada na Assembleia Geral, acrescido dos consectários nos termos do artigo 1.336, § 1º do Código Civil e da Convenção de Condomínio, conforme planilha discriminada também em anexo.

É certo que o § 8º, do art. 27, da Lei nº 9.514/1997, assevera que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.

Isso não significa, contudo, que o Condomínio tenha que se esmerar em buscar ressarcimento junto a quem se encontra, no mais das vezes, em situação equivalente ao do insolvente civil, isentando quem já detinha a qualidade de proprietário, ainda que em condição resolúvel, desde a entrega da posse indireta pela alienação fiduciária em garantia, quedando-se, enfim, com a consolidação dominial.

Conforme sedimentado na jurisprudência (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000404-79.2017.4.03.6133), tratando-se de despesas condominiais, tem-se, há muito, que se está diante da denominada obrigação propter rem. Esse tipo de obrigação se distingue das demais pela peculiaridade de não ser firmada entre as partes em virtude da manifestação expressa ou tácita de vontades, signo distintivo do direito pessoal que rege as obrigações em geral. Antes, decorre da titularidade do direito real sobre a coisa, posição esta que tem o condão de erigir a responsabilidade pelas despesas atinentes ao imóvel respectivo. Inserido no delicado campo limítrofe entre o Direito Real e o Direito das Obrigações, a existência do instituto sob enfoque se justifica em razão da necessidade de regramento dos conflitos de interesses decorrentes de direitos postos em situação de embate. Neste sentido, a característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes. Assim, uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária: Código Civil, artigo 1.345, verbis: "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios."

De outro aspecto, o débito engloba as quotas e os encargos (como, por exemplo, multas, correção monetária, juros etc.):

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. PARCELAS VENCIDAS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO PREVISTOS NA CONVENÇÃO. NATUREZA CONTRATUAL. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese de pretensão de cobrança de valores devidos ao condomínio edilício, bem como dos honorários de advogado previstos na convenção de condomínio. 2. É possível a cobrança de honorários de advogado expressamente estipulados em convenção de condomínio nas hipóteses em que ocorrer o inadimplemento das obrigações condominiais. 3. A previsão da cobrança dos honorários de advogado não é ilícita, pois atende aos preceitos normativos previstos nos artigos 389 e 395 do Código Civil. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07123842920178070020 DF 0712384-29.2017.8.07.0020, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 31/07/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/08/2019.)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - PARCELAS VENCIDAS -HONORÁRIOS DE ADVOGADO PREVISTOS NA CONVENÇÃO - NATUREZA CONTRATUAL -COBRANÇA - POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É possível a cobrança de honorários de advogado expressamente estipulados em convenção de condomínio nas hipóteses em que ocorrer o inadimplemento das obrigações condominiais. A previsão da cobrança dos honorários de advogado não é ilícita, pois atende aos preceitos normativos previstos nos artigos 389 e 395 do Código Civil. Recurso conhecido e provido. (TJ-MS - AC: 08034813520188120021 MS 0803481-35.2018.8.12.0021, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 26/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/09/2019)”.

Ressalte-se que, uma vez consolidado o imóvel em nome da CEF, eventual execução do Condomínio para cobrança da dívida de taxas condominiais poderá recair sobre o bem, independentemente da imissão na posse pela credora arrematante. O que a lei não quis dizer é que a omissão da CEF em imitar-se na posse pudesse favorecer o devedor inadimplente com os encargos condominiais, deixando o Condomínio a descoberto. Portanto, até a data da eventual imissão na posse, todos os encargos são de responsabilidade do ocupante do bem, mas o imóvel responderá pelos débitos relativos a esse intervalo - arrematação/imissão na posse -, sem prejuízo, inclusive, de sua submissão à praça para quitação das dívidas oriundas da posse do bem. Essa interpretação prima pelos postulados da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000404-79.2017.4.03.6133).

Já o alegado precedente do STJ não tem a aplicação à espécie pretendida pela executada-embargante, conforme se observa das menções colhidas na própria origem (Tema Repetitivo 886).

A questão submetida a julgamento refere-se à controvérsia sobre quem tem legitimidade - vendedor ou adquirente - para responder por dívidas condominiais na hipótese de alienação da unidade, notadamente quando se tratar de compromisso de compra e venda não levado a registro. A tese foi assim firmada:

“a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de venda e compra, mas a



relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do Condomínio acerca da transação; b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto; c) Se restar comprovado: (i) que o promissário comprador imitira-se na posse; e (ii) o Condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.”.

Conforme se depreende da análise do referido julgado, restou consignado que, em caso de compromisso de compra e venda não levado à registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio dependerá das circunstâncias do caso concreto, podendo recair tanto sobre o promitente vendedor, quanto sobre o promissário comprador, por exemplo, diante da existência dos chamados "contratos de gaveta", prática arraigada nos negócios imobiliários, em face das dificuldades inerentes à realidade social.

Noutro vértice, o art. 323 do CPC estabelece que as obrigações que se vencerem no curso do processo estão incluídas no pedido inicial, no caso de prestações periódicas ou sucessivas.

Porém, o termo a quo desta inclusão não é indefinido e deve ter como limitação a data do efetivo pagamento no processo de execução.

Dispositivo

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS apresentados (na forma de contestação) no evento 17, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para, conforme a fundamentação, fixar o valor original da execução em R\$ 1.798,63 (março/2020), corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, incluídas na condenação as cotas condominiais, multas e encargos que se vencerem no curso do processo, inclusive no de execução, até a extinção deste por pagamento através de decisão extintiva.

Indevidos custas e honorários advocatícios em relação aos embargos à execução (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, terá o autor-exequente o prazo de dez dias para complementar a documentação, com as parcelas vencidas no curso do processo, e, com a providência, a CEF deverá comprovar o depósito do valor devido devidamente corrigido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006122-15.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303046528

AUTOR: PAULO JOSE NOGUEIRA HUMBERTO (SP436378 - PHELIPE MARCELO BERRETTA IADEROZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando omissão na sentença de extinção da execução quanto à aplicação de multa diária fixada pelo Juízo.

Com razão a parte embargante, tendo em vista que a sentença não deliberou acerca da multa diária aplicada no arquivo 43, anexada em 20/07/2021.

Em 04/08/2021 a União apresentou documentação comprovando que havia tomado providências para a implementação das parcelas faltantes (arquivos 46-47).

Novamente intimada, a União esclareceu que apenas a primeira parcela do auxílio emergencial 2021 havia sido processada, alegando que houve erro do sistema (arquivos 54-55).

Assim sendo, considero que o atraso verificado na implementação do benefício não justifica a liquidação da sanção processual, notadamente em face das milhares de ações em tramitação envolvendo o pagamento do auxílio emergencial e o esforço que vem sendo feito pelos representantes processuais da União para cumprimento das decisões judiciais, o que faço nos termos previstos pelos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 537 do CPC.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para reconhecer a omissão e integrar a sentença de extinção com os fundamentos acima aduzidos.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

0011373-48.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303046747

AUTOR: EDIVALDO JOSE DE OLIVEIRA CRUZ (SP207899 - THIAGO CHOEFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Ante o exposto:

CONHEÇO dos embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES provimento.

Registro eletrônico. Publique-se e intímese.

0001324-11.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303046740  
AUTOR: ANTONIO PEDRO GONCALVES (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos opostos pelo INSS (arquivo 20), pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Com razão a parte embargante.

No caso concreto, a sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 01/12/1994 a 02/05/1995, determinando ao INSS que providenciasse a respectiva averbação com a conversão em tempo comum com o adicional de 40% (quarenta por cento).

Alega a embargante a ocorrência de contradição na sentença, que teria reconhecido o período de 01/12/1994 a 02/05/1995 em razão do enquadramento pela categoria profissional (motorista de caminhão), sendo que nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, a atividade de motorista de ônibus e/ou caminhão era considerada especial para fins previdenciários somente até 28/04/1995, sendo posteriormente exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física mediante a apresentação de documentos próprios.

De fato, no caso dos autos, o reconhecimento do período especial de 01/12/1994 a 02/05/1995, consubstanciou-se nas anotações em CTPS, bem como no registro relativo a CBO 0985-60 constante do CNIS (arquivo 16), correspondente a motorista de caminhão, sendo possível somente até em 28/04/1995. Para período posterior, não foram apresentados formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, para comprovação de exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991).

Portanto, impõe-se a elucidação da contradição apontada pelo embargante, integrando a sentença para esclarecer que o período reconhecido como especial em razão da categoria profissional (conforme item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79), corresponde a 01/12/1994 a 28/04/1995.

Em consequência, foi anexada nova planilha de cálculo que passa a fazer parte integrante desta decisão, sendo que com a inclusão do período correto de 01/12/1994 a 28/04/1995, a parte autora contava na DER (29/03/2019) com 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de contribuição, em substituição à contagem constante da sentença (arquivos 18 e 22).

Diante da fundamentação exposta, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer a ocorrência de contradição, especificamente com relação ao período reconhecido como especial de 01/12/1994 a 28/04/1995, integrando a fundamentação da sentença nos termos acima aduzidos.

No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Intímese.

0006276-96.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303046457  
AUTOR: ANTONIA VANILDE PREDI (SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos opostos pela parte autora (arquivo 44), pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a embargante que houve erro material quanto ao nome da atual beneficiária da pensão, filha do instituidor.

Com razão a parte embargante.

Por consequência, dou provimento aos embargos de declaração, para reconhecer o erro material apontado e retificar parcialmente a fundamentação.

Dessa forma, o último parágrafo da fundamentação passa a ter a seguinte redação, onde se lê:

“Realço, quanto ao período de manutenção do benefício, que deve ser observado individualmente a cada um dos beneficiários os comandos previstos no parágrafo 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com a redação vigente à época do óbito. Por consequência, deverá ser pago à atual beneficiária Jéssica Bruna Predi da Costa até esta completar 21 anos de idade, e será vitalício para a autora Antônia Vanilde Predi.”.

Leia-se:

“Realço, quanto ao período de manutenção do benefício, que deve ser observado individualmente a cada um dos beneficiários os comandos previstos no parágrafo 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, com a redação vigente à época do óbito. Por consequência, deverá ser pago à atual beneficiária Jennifer Vitoria Predi da Costa até esta completar 21 anos de idade, e será vitalício para a autora Antônia Vanilde Predi.”.

No mais, a sentença fica mantida nos exatos termos como originalmente proferida.

Intímese. Publique-se.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0021388-08.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303046677  
AUTOR: JUCILENE DOS SANTOS SOUZA (SP300294 - ESTEVAM FERRAZ DE LARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado nos autos do processo nº 0005189-42.2020.4.03.6303, para o recebimento dos valores atrasados do benefício.

No caso em tela, verifico a inadequação da via eleita. O cumprimento de obrigação decorrente de título executivo judicial deve ser efetivado na mesma relação processual, isto é, nos mesmos autos da ação principal.

Por fim, cumpre ressaltar que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O pedido de cumprimento de sentença deverá ser realizado nos autos do processo nº 0005189-42.2020.4.03.6303.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se.

0017034-37.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303046655  
AUTOR: MARCOS ROBERTO RIBEIRO (SP396390 - ANDRÉIA DA SILVA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial (arquivo 07).

Já decidiu a e. Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Registre-se. Intime-se.

0021174-17.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303046790  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP461718 - MAIARA CRISTINA PADUA TAMARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência fixada constitucionalmente (CF, 109, I).

Neste sentido: STJ, Súmula 15.

No caso dos autos, a lide trata de ação de concessão / restabelecimento de benefício concedido em decorrência de acidente de trabalho.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pela Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º, combinado com a Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Ressalto que se a norma legal determina a extinção no caso de competência territorial (relativa), com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta.

Ademais, outro motivo que impede o processamento da ação pelo Juizado é que se trata de Mandado de Segurança, cuja tramitação é expressamente vedada no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Caso seja de interesse da parte autora, a ação poderá ser reproposta perante a Justiça Estadual competente.

Cancele-se eventual audiência e/ou perícia médica agendada.  
Sem custas e honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).  
Publique-se. Intime-se.

5005154-72.2021.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303046667  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA BARBO DILL (DF038925 - JOAO JUVENCO GOMES DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO CENTRAL DO BRASIL

A parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial (arquivo 06), não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Já decidiu a e. Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0018622-79.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303046753  
AUTOR: HAMILTON NOBORU TAKAHASHI (DF025815 - RENATO PARENTE SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de direito à isenção de IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA, sobre proventos de aposentadoria.

Intimada a comprovar o prévio requerimento administrativo, afirmou a parte autora ser irrelevante e desnecessário formular tal pedido perante a autoridade administrativa.

Não obstante todos os argumentos apresentados de forma bastante respeitosa pela parte autora na petição anexada no arquivo 09, é fato que não restou demonstrada a pretensão resistida no caso concreto, posto que é cediço que existe requerimento específico a ser formulado na esfera administrativa para obtenção do direito, não se mostrando adequado pular referida etapa para buscar a pretensão diretamente na via judicial, sob pena de se perpetuar uma conduta prejudicial ao bom andamento dos trabalhos do órgão judiciário, que assume tarefa que não lhe compete enquanto não comprovada a resistência indevida do órgão administrativo competente.

Portanto, o entendimento jurisprudencial defendido pela parte autora merece ser repensado, com urgência, pelo bem dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, possibilitando-se que cada poder estatal, notadamente o Poder Executivo, cumpra com suas atribuições, deixando com que o Judiciário possa atuar no que realmente lhe cabe, que são as lides típicas, e não tenha sua atuação levianamente desvirtuada pela prestação de serviços administrativos ordinários dos órgãos executivos federais, treinados e com a estrutura adequada para a prática do mister.

Importante salientar que na seara previdenciária também prevaleceu por muitos anos o equivocado entendimento de que não se deveria exigir o prévio requerimento administrativo, utilizando-se de forma leviana do argumento da inafastabilidade do Poder Judiciário, cujo princípio não tem, e não pode ter, o conteúdo que se lhe estava forçosamente sendo dado.

Por muitos anos, juízes de primeira instância de todo o Brasil insistiram em lutar o bom combate, dentro das regras do jogo processual, para reverter essa temerária interpretação jurisprudencial, até que, pouco a pouco, o convencimento foi se instalando nos tribunais e, finalmente e recentemente, chegando ao Supremo Tribunal Federal, que pacificou sabiamente a questão no sentido da necessidade do requerimento administrativo para caracterização da pretensão resistida (norma processual basilar).

No caso do requerimento de isenção de imposto de renda por doença grave urge que o mesmo caminho seja trilhado, impondo-se o prévio

requerimento administrativo antes de se sobrecarregar a Justiça Federal com ações desnecessárias, posto que não há cabimento que o Poder Judiciário, com todas as responsabilidades de seu mister, tenha que atuar em questões de fácil solução administrativa, e cujo trâmite é de conhecimento notório entre os profissionais do direito.

A divisão de atribuições e responsabilidades é regra elementar da atividade estatal, e cada órgão (ou Poder) deve responder pelas que lhe cabe, sendo que não podemos continuar compactuando com uma transferência indevida de atribuições típicas, sob pena de manter o atual estado de coisas em que o poder público e os cidadãos não conseguem, ou não querem, resolver suas demandas consensualmente, dentro da razoabilidade e da eficiência, e do exercício regular dos direitos e deveres, e por tal inversão de valores, acabam por atolar o Poder Judiciário com ações muitas vezes abusivas, obstando-se que se foque nas lides que realmente estão caracterizadas dentro da boa técnica processual.

Muito mais poderia ser dito acerca do tema, mas por ora basta afirmar que no que depender deste magistrado, aprendiz da ciência do direito, a pretensão deve ser levada ao conhecimento do órgão administrativo competente para apreciá-la originariamente, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir em juízo, pela ausência de pretensão resistida.

E que esta sentença possa chegar ao Supremo, pois, urge a revisão da jurisprudência predominante.

Diante do exposto, caracterizada a ausência de interesse processual, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito nos termos previstos pelo inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se.

0009002-43.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303046645  
AUTOR: RENE ROBERTO RUDD ROSERO (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Preliminarmente, verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir.

No caso em tela constata-se que o benefício previdenciário almejado pela parte autora foi deferido em 02/05/2021 (arquivo 11, fl.04), antes do ajuizamento da presente ação (12/06/2021). Observa-se, ademais, que intimada a parte autora a dizer se teria interesse no prosseguimento do feito (arquivo 12), quedou-se inerte.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014236-06.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303046770  
AUTOR: APARECIDA BENEDITA MOREIRA (SP243467 - FRANCISCO CARLOS GIOVANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial (reapresentou cópia de comprovante de endereço do ano de 2019).

Já decidiu a e. Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

## DESPACHO JEF - 5

0007245-82.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047135

AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO AGUIAR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral da CTPS que foi exibida às fls. 31/39 do evento 11, uma vez que na cópia do PA não consta a página de identificação do trabalhador e data de emissão do documento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos.

0001098-45.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046032

AUTOR: EDILAINE BERNARDES FAVARO PERA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

MAURICIO TOGNONI PERA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPR IMOBILIÁRIOS E ADM DE CRÉDITOS LTDA (SP311586 - JULIANA RODRIGUES TAKAMATSU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) TRANSCONTINENTAL EMPR IMOBILIÁRIOS E ADM DE CRÉDITOS LTDA (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO, SP131725 - PATRICIA MARIA OLIVEIRA BEZERRA)

Arquivo 81: Indefero o pedido, sendo certo que o rito especial dos Juizados inova o ordenamento com uma principiologia própria, que dispensa formalismos e incentiva a simplicidade e a economia processual, afastando, por consequência, a aplicação da Súmula 410 do STJ.

No caso concreto, a CEF já foi devidamente intimada da decisão do arquivo 77, e continua utilizando de subterfúgios para descumprir os comandos judiciais, continuando a dar um exemplo negativo de como atuar em juízo (como já mencionado na decisão do arquivo 64, item 2), em prejuízo de parte hipossuficiente e em desrespeito ao determinado no título judicial.

Portanto, decorrido há muito tempo o prazo concedido na decisão do arquivo 77, dê-se início à execução forçada em face da CEF, intimando-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

0008677-49.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047226

AUTOR: FERNANDO EDUARDO MEDEIROS (SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI, SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA, SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS)

RÉU: GARAGE INN ESTACIONAMENTOS (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) GARAGE INN ESTACIONAMENTOS (SP275001 - KARLA RONQUI SILVA) (SP275001 - KARLA RONQUI SILVA, SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) (SP275001 - KARLA RONQUI SILVA, SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA, SP215962 - ERIKA TRAMARIM) (SP275001 - KARLA RONQUI SILVA, SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA, SP215962 - ERIKA TRAMARIM, SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Arquivos 111-114: anote-se.

Tendo em vista que não houve êxito na penhora do bem, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0003191-39.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047121

AUTOR: VINICIUS ROBERTO GUIMARAES JACINTO (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Arquivos 26/27: tendo em vista que não houve homologação de acordo, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento das diferenças devidas.

Intimem-se.

0006354-66.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046895

AUTOR: LUIS CARLOS DE MORAES (SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA, SP289642 - ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Os valores apurados pela Contadoria resultam em quantia que obrigatoriamente importará na expedição de ofício precatório para transmissão até junho de 2022 e pagamento no ano subsequente.

MANIFESTE-SE a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da opção para recebimento dos valores apurados, se através de ofício requisitório (limitado a sessenta salários mínimos) ou ofício precatório, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.

Ressalte-se que na primeira hipótese, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do CPC, 105.

Intimem-se.

0014380-77.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046806

AUTOR: HEITOR TEIXEIRA BARBOSA (SP165035 - MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o documento juntado no arquivo 22 (procuração datada), prossiga-se com a regular tramitação.

Intime-se a parte autora para que indique número telefônico para contato pela perita social para a realização da prova.

Intime-se.

0004794-26.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046137

AUTOR: ALDELY HENRIQUE (SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA, SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 123-126: concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a juntada de procuração outorgando poderes de renúncia relativa ao filho Adilson, ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de expedição do ofício requisitório apenas em relação aos filhos que comprovaram a renúncia, ficando reservado o valor do filho que não renunciou.

Intime-se.

0010859-37.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047096

AUTOR: ADEMIR APARECIDO MONTANHANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias para designação do especialista, conforme decisão constante no evento 55.

0010238-98.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047233

AUTOR: MAURILIO VENANCIO DE SOUSA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 30, 35, 36, 43, 50/51, 56 e 58: A parte autora informa não ter exercido atividade remunerada no período e que houve equívoco no recolhimento das contribuições, que deveriam ter sido feitas como contribuinte facultativo.

No arquivo 58, insiste o INSS com a retificação dos cálculos homologados, nos termos da petição de arquivo 51.

Tendo em vista que os cálculos devem respeitar os estritos termos do acordo homologado, que estabeleceu o desconto das contribuições recolhidas pela parte autora, as quais foram feitas como contribuinte individual, de firo o requerido pelo INSS e homologo os cálculos de arquivo 50.

Diante da inexistência de valores a serem adimplidos a título de atrasados, expeça-se o RPV relativo à perícia realizada no presente feito.

Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Observe que a Contadoria Judicial deve estar sempre atenta aos estritos termos do título judicial para a liquidação do julgado, notadamente por se tratar de verbas públicas. Expeça-se ofício à ilustre Juíza Coordenadora da CECALC, para ciência da atuação da Contadoria no caso em exame, instruindo-se o ofício com cópia desta decisão e dos arquivos 30, 35, 36, 43, 50/51, 56 e 58.

Intimem-se

0020541-91.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046894

AUTOR: DESKTOP ONLINE INFORMATICA LTDA (SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) (SP 142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY, SP266018 - GUSTAVO FONSECA GARDINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) (SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY, SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER)

Arquivo 61: tendo em vista o informado pela parte autora, autorizo o representante da empresa DESKTOP SIGMANET COMUNICACAO MULTIMIDIA S.A – CNPJ 08.170.849/0001-15 a proceder ao levantamento dos valores depositados no presente feito (conta nº 1181005136412903), mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, devendo apresentar seus documentos pessoais e comprovante de residência atual, após a expedição do ofício liberatório, com força de alvará, e sua anexação aos autos virtuais.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0003800-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046746

AUTOR: WALDEMAR CALDARA COLUCCI (SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivo 79: tendo em vista a concordância da parte autora, ficam homologados os cálculos da União (arquivo 77), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0015334-26.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046726

AUTOR: SARA EMANUELLY VITORIA BUENO (SP423140 - KARINA REIS REZENDE DE FREITAS, SP444159 - MARCO ANTONIO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cancelem-se as perícias agendadas.

Arquivos 26/27: defiro a dilação do prazo por dez dias para que seja dado cumprimento ao despacho do arquivo 16.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

5004643-16.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046854

AUTOR: CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO (SP297064 - ANNE CAROLINE BARBOSA PAIVA)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SAO PAULO (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se de execução do provimento jurisdicional formado pela r. sentença prolatada em 23/09/2019 que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros e de correção monetária, determinando que após o trânsito em julgado, elaborado o cálculo do valor atualizado, fosse intimado o réu para que efetuasse o depósito do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Interpostos recursos inominados pela parte autora (evento 18) e pelo réu (evento 19), foi negado provimento aos recursos e condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Na sequência a parte autora apresentou cálculo do valor que entende devido, eventos 57/58.

Negado seguimento ao recurso extraordinário, foi certificado o trânsito em julgado na data de 10/05/2021, (arquivo 65) e baixado os autos a este Juizado.

Através de ato ordinatório (evento 66) o réu foi intimado para cumprimento da obrigação. Ante a ausência de manifestação, foi determinada a intimação do executado para que comprove, no prazo de 48 horas, o cumprimento do julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Na oportunidade, o réu se manifestou, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora e apresentou os cálculos do valor que entende devido (arquivos 70/71).



Conforme petição e documentos anexados nos eventos 70/71 e 76/77, o exequente requereu que seja julgada improcedente a impugnação apresentada, a condenação à incidência de juros a partir no evento danoso, a aplicação de multa e majoração de honorários.

Não assiste razão ao exequente. Conforme fundamentação da sentença os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, a serem calculadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitado o entendimento sedimentado pelas súmulas 54 e 362 do e. Superior Tribunal de Justiça:

“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

Em relação ao pedido de majoração dos honorários insta consignar que não há condenação em custas e honorários nesta instância.

Por fim, diante da impugnação apresentada, remetam-se os autos ao Setor de Cálculo para elaboração de parecer e cálculos do valor devido.

Intimem-se.

0005673-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047107  
AUTOR: VALDIR DE SOUZA BARBOSA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo quanto à divergência nas fichas financeiras apresentadas, conforme alegado pelo INSS (evento 64).

Intimem-se.

0013630-75.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046773  
AUTOR: SUELLEN DOS SANTOS DA SILVA (SP447722 - NAYARA DE SOUZA DE ARAUJO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 08/12: recebo como aditamento à inicial. Dê-se prosseguimento.

Ao SEDI para que também conste no polo ativo a coautora VALENTINA DOS SANTOS SILVA VELOSO, representada por sua genitora.

Intime-se.

0015424-34.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046799  
AUTOR: CRISTINA JULIANA DO CARMO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 21: defiro à parte autora a dilação do prazo por dez dias para:

- a) anexar comprovante atualizado de endereço em seu nome (excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora);
- b) anexar mapa de localização de residência;
- c) indicar fone para contato.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença

Intime-se.

0004013-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047221  
AUTOR: DALVA ESTEFANIA DA SILVA (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 74/75: impugna o INSS os cálculos apresentados, justificando as razões de possíveis incorreções e apresentando cálculos de liquidação que entende devidos.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos anexados pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, restarão homologados os cálculos do INSS, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Na hipótese de discordância pela parte autora, encaminhe-se os autos à Contadoria do Juízo para apresentação de parecer e cálculos, observado o título executivo judicial.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora requer avaliação pericial e alega estar acometida em patologias pertencentes a mais de uma especialidade médica. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para indicar qual especialidade médica pretende seja agendado o ato pericial. Inexistindo no quadro de peritos a especialidade pretendida, bem como na hipótese de ausência de manifestação da parte autora, fica a parte requerente ciente de que a perícia será agendada com clínico geral ou médico do trabalho. Em razão das restrições trazidas pela Lei nº 13.876/2019, fica facultado à parte autora, no mesmo prazo, caso seja do seu interesse, pagar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo. Os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme estabelecido na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Comprovado o depósito pela parte autora, a Secretaria fica autorizada a providenciar o necessário para a realização da prova pericial. Intime-se.

0019606-63.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046782  
AUTOR: ALEXANDRE LORDE PINHEIRO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019678-50.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046780  
AUTOR: MARIA DA PUREZA ALVES DOS SANTOS (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020604-31.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046776  
AUTOR: INES APARECIDA FERREIRA SANTANA (SP444159 - MARCO ANTONIO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019636-98.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046781  
AUTOR: SIRLEI APARECIDA HLADCZUK (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002340-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046372  
AUTOR: CASSIO LIMA - COMERCIO E SERVICOS DE HIDROMETROS LTDA - EPP (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivo 42: concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer a divergência no nome da empresa (identificado em pesquisa de regularidade do CNPJ), apresentando documentação que possibilite a expedição do ofício requisitório.  
Intime-se.

0002508-90.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046828  
AUTOR: REGINEI DOMINGOS DE MORAIS (SP323020 - FLAVIO EMILIO RABETTI) LOURIVAL DOMINGOS DE MORAIS (SP323020 - FLAVIO EMILIO RABETTI) REGINEI DOMINGOS DE MORAIS (SP393283 - GUILHERME PRUDENTE APRIGIO DA SILVA) LOURIVAL DOMINGOS DE MORAIS (SP393283 - GUILHERME PRUDENTE APRIGIO DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

1) Arquivo 153: Intime-se a Procuradoria Federal, representante do INSS, para manifestação nos termos da decisão do arquivo 151.

2) Sem prejuízo, tendo em vista que apenas o habilitado Reginei foi incluído no polo ativo, deve ser providenciado a regularização para inclusão de Neiva, Neuseli e Juliane, conforme despacho proferido no arquivo 137.

Retifique-se, ainda, a matéria para previdenciária e o assunto da ação para 040400 - PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFICIOS EM ESPECIE.

3) Atente-se a Secretaria para a máxima prioridade na tramitação do presente feito, distribuído no ano de 2006. Decorrido o prazo para manifestação do INSS, os autos deverão vir conclusos imediatamente.

4) Intimem-se.

0007509-65.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047120  
AUTOR: TERESA GERTRUDES (SP398395 - BRUNO GARCIA DALMOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 44-45: impugna a parte autora os cálculos apresentados pela Contadoria, justificando as razões de possíveis incorreções e apresentando cálculos de liquidação que entende devidos.

Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos anexados pela parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, restarão homologados os cálculos da parte autora, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Expeça-se ofício à ADJ para que providencie a retificação da DIB do benefício da autora, em conformidade com a proposta de acordo - 06/05/2020, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

5004058-61.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047234

AUTOR: VALDEMAR ANTUNES (SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO)

RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPR IMOBILIÁRIOS E ADM DE CRÉDITOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) Arquivo 22: Tendo em vista que já se passou longo lapso sem manifestação da CEF nos autos, intime-se a CEF para se manifestar conclusivamente acerca da quitação integral do contrato de mútuo habitacional. A representação processual da CEF requereu 20 dias de prazo, sendo que já se passou 11 (onze) meses sem qualquer posicionamento. Prazo: 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos previstos pelos artigos 536 e 537 do CPC.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do depósito do valor da condenação pelo dano moral, devendo requerer o que de direito, inclusive manifestando-se acerca da satisfação do crédito. De qualquer forma, providencie a Secretaria o necessário para levantamento do valor incontroverso em favor da parte autora.

2) Arquivo 23/24: Intime-se a CEF a depositar nos autos o valor integral informado pelo Cartório de Registros, no montante de R\$ 182,58 (cento e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), nos termos determinados na sentença, ou a comprovar que a questão das custas e emolumentos já foram dirimidas junto ao Cartório. Prazo: 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos previstos pelos artigos 536 e 537 do CPC.

Observe que o depósito comprovado no arquivo 27 não é suficiente para a quitação integral das custas cartorárias (R\$ 61,83).

3) Arquivo 31: Aguarde-se a confirmação de intimação do corréu TRANSCONTINENTAL EMPR IMOBILIÁRIOS E ADM DE CRÉDITOS LTDA e o decurso do prazo recursal, para início da execução forçada do título judicial em face de referida ré.

4) Intimem-se

0007116-77.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046543

AUTOR: SIRLEI APARECIDA ROSNER (SP411651 - FÁBIO GARCIA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 98-99: considerando o estado de saúde da autora, portadora de nefropatia grave e sequela de acidente vascular encefálico com hemiplegia à direita, tendo em vista a apresentação de declaração de duas testemunhas junto com a procuração onde a autora colocou sua impressão digital, e levando-se em conta, ainda, o procuração por instrumento público apresentada na propositura da ação, autorizo seu patrono, FÁBIO GARCIA FERREIRA – OAB/SP 411.651, a proceder ao levantamento dos valores, mediante comparecimento à agência do Banco do Brasil localizada na Rua Dr. Costa Aguiar nº 626, Centro, nesta cidade, portando seus documentos pessoais, carteira da OAB e comprovante de residência atual, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos e apresentar uma cópia do mesmo e do presente despacho na agência.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Intime-se.

0008194-48.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046421

AUTOR: PAULA NOGUEIRA DE ALMEIDA PRADO (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Arquivos 55, 57 e 58: Considerando a inércia da ré União, intime-se-á uma vez mais para manifestação no prazo de 05 dias, ressaltando-se que a multa diária fixada no arquivo 55 está vigente. Nada justifica o longo lapso da União para se manifestar nos autos acerca do cumprimento do julgado e apresentação dos cálculos do valor devido. Essa burocracia interna criada pela União não se coaduna com os princípios que regem o rito especial do Juizado, em especial a informalidade, celeridade e economia processual. Portanto, a União deve assumir os ônus processuais de sua omissão e dos abusos formais de sua defesa técnica, fruto de uma burocratização de atuação que não pode ser repassada ao Judiciário. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para deliberação, inclusive quanto à fixação do valor atualizado da multa diária a ser pago pela ré.

Intimem-se.

0010708-32.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047113  
AUTOR: FRANCISCO CIDRONIO DA SILVA (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG/CPF).  
Cumprido, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pagamento.  
Intime-se.

0000961-29.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047222  
AUTOR: ELSA XAVIER RIBEIRO MARINHO (SP100739 - LUCIA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 72: tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias.  
Após a regularização, expeça-se o RPV.  
Intime-se.

0002382-83.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046548  
AUTOR: VITORIA REGINA ACERBI MAYER (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 50-51: discorda o INSS dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, pois deixou-se de promover o abatimento das quantias recebidas pela autora no período de 11/12/2019 a 31/05/2020 em virtude da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade de nº 41/194.367.065-7, e apresenta cálculos que entende devidos à parte autora.  
Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, os quais totalizam R\$ 17.897,58 a título de atrasados e R\$ 1.789,75 quanto aos honorários sucumbenciais.  
Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos de réu. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.  
Intimem-se.

0000108-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046889  
AUTOR: ANA MARIA DE BARROS GOMES (PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que a autora e suas testemunhas, devidamente intimadas, não compareceram à audiência designada nesta data, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora justificar o ocorrido.  
Findo o prazo, venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

0003888-48.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046578  
AUTOR: DEBORA CRISTINA DA SILVA (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da extinção da execução.  
Intimem-se.

0008006-60.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046861  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUSA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 96-97: compulsando os documentos apresentados pela parte autora, extraídos do processo nº 10016836620188260150, em trâmite na 1ª Vara de Cosmópolis/SP, verifico que as requisições referem-se a períodos distintos, razão pela qual determino a expedição de nova RPV para a parte autora.  
Intimem-se.

0003915-77.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047129  
AUTOR: CELIA DOS SANTOS SOUZA VASSE (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 62/63: impugna o INSS os cálculos apresentados, justificando as razões de possíveis incorreções e apresentando cálculos de liquidação que entende devidos.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos anexados pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, restarão homologados os cálculos do INSS, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Na hipótese de discordância pela parte autora, encaminhe-se os autos à Contadoria do Juízo para apresentação de parecer e cálculos, observado o título executivo judicial.

Intimem-se.

0002840-03.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047146  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CONSIDERANDO o falecimento da parte autora (arquivo 64);

CONCEDO o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação de quem de direito.

Nos termos do artigo 110 do CPC e artigo 112 da Lei 8.213/1991, deverão ser juntados os seguintes documentos:

- Certidão de Óbito completa (frente e verso);
- Documentos pessoais (RG/CPF);
- Comprovante de residência;
- Procuração;
- Certidão expedida pelo INSS relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.

Cumprida a determinação supra, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0003111-46.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047223  
AUTOR: ISAQUE ALVES DA SILVA (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI, SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 39/40: impugna o INSS os cálculos apresentados, justificando as razões de possíveis incorreções e apresentando cálculos de liquidação que entende devidos.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos anexados pelo INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, restarão homologados os cálculos do INSS, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Na hipótese de discordância pela parte autora, encaminhe-se os autos à Contadoria do Juízo para apresentação de parecer e cálculos, observado o título executivo judicial.

Intimem-se.

0016952-06.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046688  
AUTOR: ROSANA MORETTO (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora apresente declaração de residência firmada pelo sr. Carlos Alberto Ferraciolli ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0001766-45.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047224  
AUTOR: ARLINDO MILTON FEDERICI (SP168434 - PRISCILLA BITTAR, SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista os novos documentos apresentados pela parte autora (arquivo 90), remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação e, eventualmente, elaboração de novos cálculos, que devem refletir exatamente os termos do julgado.

Após, intím-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 dias.  
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para o juízo de homologação do quantum debeatur.  
Intím-se.

0021914-72.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047140  
AUTOR: CAIO ALCEU PUCHE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Termo de prevenção: Prossiga-se com a regular tramitação por esta 2ª Vara-Gabinete.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

0010750-06.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047115  
AUTOR: ADEMIR SCACABARROZZI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 78 e 79: Intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, comprovação da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/157.426.034-8), com conversão do período especial de 06/03/1997 a 31/12/1999, conforme determinado no provimento jurisdicional, sob pena de multa diária no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos autorizados pelos artigos 536 e 537 do CPC.

Sem prejuízo da intimação da Procuradoria Federal, reitere-se a expedição de ofício a A ADJ para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta do INSS, encaminhem-se os autos a Contadoria do Juízo para cálculo de eventuais diferenças.

Intím-se.

0007247-23.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047132  
AUTOR: SEBASTIAO SILVERIO MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Os valores apurados pela Contadoria resultam em quantia que obrigatoriamente importará na expedição de ofício precatório. Ante o exposto, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da opção para recebimento dos valores apurados, se através de ofício requisitório de pequeno valor (limitado a sessenta salários mínimos) ou ofício precatório, ressaltando que a não manifestação implicará no recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que na primeira hipótese, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do CPC, 105.  
Intime-se.

0004685-41.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046897  
AUTOR: ESPÓLIO DE JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
ALVERINA FERNANDES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 40-41 e 78: considerando que as filhas do autor são maiores de idade e a viúva/dependente da pensão por morte, ALVERINA FERNANDES DOS SANTOS, sua única dependente, nos termos da lei, defiro sua habilitação nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Arquivo 69 e 74: embora o objeto da ação tenha sido a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, forçoso entender que o benefício de pensão por morte recebida pela dependente habilitada nos autos e alterado por determinação judicial, seja revisado independentemente de formulação de pedido de revisão administrativa.

Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias, devendo alterar a renda mensal inicial do benefício originário NB 41/087.900.564-5, redundando em alteração do salário de benefício da pensão por morte titularizada por ALVERINA FERNANDES DOS SANTOS, NB 1951586546-€, com o pagamento administrativo das diferenças a partir de 31/07/2019 (óbito do segurado instituidor).

Ficam homologados os cálculos da Contadoria, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intím-se.

0022229-03.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047141  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Termo de prevenção: verifico ser a 1a. Vara Gabinete preventiva para análise e julgamento do presente feito. Prossiga-se com a regular tramitação.

0000812-91.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047225  
AUTOR: MILTON FERNANDO RODRIGUES (CE039436 - ANTONIA ANIELE ALMEIDA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 45/48, 49, 51/52 e 54: Dê-se ciência ao INSS para manifestação no prazo de 05 dias, notadamente em face do óbito e do requerimento de habilitação dos sucessores.

Adianto aqui o entendimento deste Juízo de que a documentação apresentada pela parte autora é suficiente para demonstrar a união estável da curadora provisória com o segurado falecido, por muitos anos até o momento do óbito. O direito da filha do autor é incontroverso.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação final.

Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

5003722-18.2021.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046671  
AUTOR: IZALTINA BRANDAO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora apresente comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora (em fl.32 está cópia de RG da parte autora, o comprovante de fl. 34 está em nome de terceiro).

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0006108-53.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046472  
AUTOR: MAGDA INES LOPES (SP312363 - HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO)  
RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL TERRA PAULISTA (SP327666 - DANIELLE FAION DE PAULA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) COOPERATIVA HABITACIONAL TERRA PAULISTA (SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO)

Arquivos 95-96, 98 e 99: Reitere-se a intimação já feita no arquivo 100, para que a parte autora cumpra as medidas requeridas pelo Terceiro Oficial de Registro de Imóveis, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo no aguardo de provocação.

Intimem-se.

0018200-07.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046434  
AUTOR: FRANCISCO OSORIO DA SILVA (SP273575 - JORGE FERNANDO VAZ)  
RÉU: TAKEMATSU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (- TAKEMATSU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Citem-se as rés, devendo anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0007861-67.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047102  
AUTOR: PAULO COSTA (SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO) SANDRA CRISTINA COSTA PRADO (SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO) PAULO SERGIO COSTA (SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO) DEOLINDA PELICERI (SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO) VANESSA CRISTINA COSTA (SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO)  
RÉU: DETRAN-RJ DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Eventos 268/269: em que pese o requerido, observo que o mandado de citação foi devidamente entregue conforme AR anexado nos autos (eventos 17). Ademais, com o trânsito em julgado da sentença, este Juízo esgotou sua função jurisdicional, de sorte que precluiu a oportunidade para alegar a ocorrência de prejuízo pelo recebimento da citação via correio.

Por outro lado, não há óbice à execução em conformidade com o §2º do art. 3º da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal:

“§ 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.”

Portanto, diante do decurso do tempo, providencie a parte ré a juntada de comprovante do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.

Intimem-se.

0019376-21.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046600  
AUTOR: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (MG095017 - EDNA GRACIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Postergo a apreciação do pedido urgente para após o saneamento do feito.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora cópia de:

a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora;

b) procuração assinada;

c) CTPS.

Intime-se.

0006030-42.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047109  
AUTOR: MARIA DIVINO PETRINO DE BRITO (SP206470 - MERCIO RABELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 81: retifico o despacho proferido em 31/08/2021 (arquivo 79) para que passe a constar que ficam homologados os cálculos dos atrasados elaborados pela Contadoria (arquivo 71), bem como o cálculo de honorários sucumbenciais apresentados pelo INSS (arquivos 76-77), diante da concordância do patrono da parte autora (arquivo 78).

Providencie a Secretaria a expedição das requisições de pagamento.

Intimem-se.

0003534-74.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046604  
AUTOR: RODRIGO VELLOZO BRAGA (SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Dê-se ciência à parte autora do depósito judicial realizado pelo réu em seu favor (arquivos 67 e 68).

Providencie a Secretaria a expedição de ofício liberatório em favor do requerente, encaminhando-se o presente despacho e o ofício, para adoção das medidas necessárias, para o endereço eletrônico da agência 2554 da CEF.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará na extinção execução

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.**



0022270-67.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047157  
AUTOR: ANTONIO DIONES MARTINS SOUSA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020997-53.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047130  
AUTOR: MARIO DE ALMEIDA BIANCO (SC020615 - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021289-38.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047105  
AUTOR: CLAUDIO FEITOSA ROCHA (SP372010 - JOÃO EMIDIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022553-90.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047154  
AUTOR: CLEIDE BASSI GREGORIO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021407-14.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047126  
AUTOR: MARLENE VIEIRA DA SILVA (SP361558 - CAMILA PISTONI BARCELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021758-84.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046839  
AUTOR: TEREZA YOSHIE KAMIYAMA NEGAMI (SP349490 - LÍVIA NAVA PAGNAN SPIANDORELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022187-51.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047156  
AUTOR: VALDIR ELIAS DOS SANTOS (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021509-36.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047127  
AUTOR: FERNANDO DE ALBUQUERQUE BIFFI (SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022072-30.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047155  
AUTOR: VITOR PEREIRA DE NOVAIS (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0022422-18.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047114  
AUTOR: PATRICIA POLIZEL CULHARI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Termo de prevenção: Não há litispendência no caso em exame, posto que se requer o benefício em razão de vínculos de emprego diversos.  
Prossiga-se com a regular tramitação.

Em prosseguimento, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora regularizar a inicial, nos termos da informação do arquivo 04, sob pena de extinção.

Intime-se.

5002976-58.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046031  
AUTOR: ARACI BOTELHO MAGALHAES DO NASCIMENTO (SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ, SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Arquivos 29, 31, 32, 35, 38, 39, 40, 44, 46, 48, 50 e 51: Tendo em vista a postura da ré CEF na presente execução, notadamente em face da reiterada omissão quanto ao cumprimento da condenação por dano material, impõe-se o acolhimento dos cálculos apresentados pela parte autora (arquivos 31/32, atualizados no arquivo 46 para a competência de julho de 2021). Porém, faço consignar que não se aplica ao caso concreto a previsão contida no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, em razão de que a condenação em dano material não se deu "em quantia certa ou já fixada em liquidação". Portanto, diante da inércia contumaz da executada CEF, homologo o cálculo da condenação em dano material (item b do dispositivo da sentença, arquivo 21) no valor de R\$ 27.377,75 (vinte e sete mil e trezentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizado para o mês de julho de 2021.

Com relação ao dano moral, foi providenciado o depósito pela executada no valor de R\$ 7.717,00 (arquivo 35), a atender espontaneamente o valor calculado pela parte autora no montante de R\$ 7.478,97 (arquivo 31), inclusive com atualização pelo lapso transcorrido entre as manifestações (aproximadamente 04 meses). A dinâmica da tramitação afasta a aplicação da sanção prevista no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cuja aplicação é subsidiária para o rito especial do Juizado. Portanto, homologo o cálculo da condenação em dano moral (item c do dispositivo da sentença, arquivo 21) no valor de R\$ 7.717,00 (sete mil e setecentos e dezessete reais), nos termos já depositados em conta judicial pela CEF (arquivo 35). Expeça-se ofício liberatório para que a exequente possa levantar o montante depositado, com o que se considera satisfeita a obrigação neste tópico.

Em prosseguimento, intime-se a CEF para comprovação do pagamento do valor homologado a título de dano material, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009938-20.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047227

AUTOR: ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO (SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivos 08, 24, 32/33, 38/40, 44/45, 48, 51, 53, 57, 58, 59, 64, 68/69, 72/73, 80, 81, 84 e 86: Inicialmente, faço consignar que este magistrado lamenta os dissabores ocasionados à parte autora pelas falhas de tramitação verificadas na fase de execução do título judicial, notadamente por parte da Secretaria e da Contadoria deste Juizado, e, especialmente, por parte deste subscritor, que é o responsável pela gestão da equipe. O processo foi distribuído no ano de 2011 e desde março de 2017 vem aguardando pela liquidação do julgado, entre idas e vindas desencontradas e até levianas, a gerar desesperança mesmo naqueles mais crédulos no funcionamento da máquina judiciária.

Mas sempre há aquele que não desiste do valor Justiça e persiste em sua busca incessante pela implementação da Verdade. Que bom que assim é, para exemplificar aos demais o caminho correto a seguir.

No caso destes autos, esse protagonista é o próprio autor, Antônio Carlos Felipe Machado, que advoga em causa própria.

Não fosse sua constante diligência e inquebrantável confiança em seus posicionamentos, poderíamos estar aqui testemunhando mais um caso de injustiça praticada pelos representantes do órgão incumbido de distribuir Justiça, servidores que somos do “imponente” Poder Judiciário.

Não vamos aprofundar aqui acerca das enormes limitações estruturais vivenciadas diuturnamente pela equipe deste Juizado para trabalhar, com qualidade e eficiência, no acervo de milhares de processos que se renovam a cada ano nos escaninhos virtuais dos Juizados Especiais, mas sim, vamos focar no ponto principal que diferencia a caminhada do Ser Humano: a assunção de deveres e responsabilidades.

A atuação, e manifestações, da Receita Federal no caso em exame demonstra bem o quanto estamos longe desta realidade em nossos órgãos públicos e em nossa sociedade. Se mantida sua interpretação do julgado, hoje estaríamos declarando a prescrição do direito do autor ao recebimento dos valores determinados pelo r. acórdão da Turma Recursal (esta, sim, atuou com extrema lucidez).

Os argumentos da União, por meio dos auditores da Receita Federal, são estruturados de forma a dificultar sobremaneira a compreensão de seus cálculos, e acabam por distorcer o determinado no título judicial, sob o manto ilusório e “intocável” da defesa do interesse público. Parecem olvidar que a razão de existir do órgão é o serviço eficiente, e coerente, em favor (e não contra) o cidadão contribuinte, notadamente aquele em dia com suas obrigações e indevidamente lesado pelo Fisco.

A título de exemplo, o r. acórdão (arquivo 24) delimitou com muita clareza os critérios para liquidação do julgado, e em nenhum momento determinou o realinhamento de declarações ou a adoção da metodologia unilateralmente denominada pela Receita Federal de “esgotamento ou exaurimento do crédito”, ampla e convenientemente favorável ao Fisco (arquivo 45), como bem alertou a parte autora (arquivo 48).

A Contadoria deste Juizado também merece a mesma advertência, pois, apresentou nestes autos manifestações que acompanhavam, quase que cegamente, o posicionamento equivocado da Receita Federal, em evidente prejuízo à verdade dos fatos e à correta distribuição da prestação jurisdicional, que é o nosso dever, e com a qual não podemos transigir. No que dependesse da Contadoria, estaríamos chancelando a prescrição do fundo de direito, expressa e inequivocamente afastada pelo título judicial.

Mas o autor não permitiu que essa vergonha recaísse de forma indelével sobre essa unidade judiciária, e sobre os servidores que aqui atuam, incluindo a chefia exercida por este magistrado.

Durante anos, insistiu para que o Juízo simplesmente cumprisse o que restou determinado pela Turma Recursal no título judicial, ou seja, a expedição de ofício para buscar elementos junto à Fundação CESP para a liquidação do julgado. Algo tão basilar, e que ainda temos dificuldade de implementar na Secretaria de nosso Juizado, por mais incrível que possa parecer (arquivos 38/40, 48, 51 e 57).

O ofício essencial ao deslinde do feito foi expedido somente dois anos após o início da execução (arquivo 64), e após a prática de incontáveis atos processuais desnecessários, com a movimentação inútil da já escassa e desgastada estrutura humana da unidade judiciária, com evidentes prejuízos à ambas as partes.

Mesmo após a vinda das informações (arquivos 68/69), cordial e diligentemente prestadas pela Fundação CESP (à título de contribuição com este Juízo, exemplificando como se faz um trabalho de qualidade), a Receita Federal mantém a sua atuação burocrática que acaba por dificultar a compreensão dos critérios utilizados para apuração do valor devido, deixando de impugnar especificamente os cálculos apresentados pela parte autora, fazendo-o genericamente e em descumprimento ao título judicial (arquivo 80), o que foi, uma vez mais, corroborado pela Contadoria Judicial (arquivo 81).

Ao contrário, em postura processual razoável e colaborativa, o autor apresentou seus cálculos e justificou todos os critérios utilizados, com base nas informações trazidas aos autos pela Fundação CESP e no que restou decidido pela Turma Recursal (arquivos 72/73).

Feitas essas considerações, faço consignar que recebemos as críticas tecidas pelo ilustre patrono da parte autora como um sinal de alerta para que equívocos como o verificado nestes autos possam ser corrigidos e não mais ocorram. É importante deixar claro que nossa equipe está trabalhando diariamente para a correção de falhas e atrasos na tramitação, e que as críticas são muito importantes ao nosso aprimoramento. Contamos com a colaboração dos advogados públicos e privados para avançarmos rumo a tempos melhores neste Juizado, com ganhos substanciais na qualidade e celeridade da prestação jurisdicional.

Diante da fundamentação exposta, acolho integralmente a manifestação juntada pela parte autora no arquivo 86 e homologo os cálculos apresentados nos arquivos 72/73, fixando o quantum debeaturs da execução no valor de R\$ 46.420,23 (quarenta e seis mil e quatrocentos e vinte reais e vinte e três centavos), para a competência de fevereiro de 2019.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria o necessário para expedição do ofício requisitório, com prioridade, tendo em vista a data de distribuição da ação (ano de 2011).

Dê-se ciência desta decisão a todos os servidores da Secretaria deste Juizado, devendo o Sr. Diretor providenciar a certificação nos autos. Expeça-se ofício à ilustre Juíza Coordenadora da CECALC, para ciência da atuação da Contadoria no caso em exame, instruindo-se o ofício com cópia integral dos autos, notadamente a petição do arquivo 86. Intimem-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente de monstrada através de cálculos próprios. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intime-se.**

0007863-76.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046871  
AUTOR: JOAO CLARO DE CAMPOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003117-19.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046877  
AUTOR: JOSE CARLOS JANUARIO (SP260231 - QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005191-90.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046874  
AUTOR: ANTONIO LEMES DA CUNHA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000009-45.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046886  
AUTOR: IVONETE CLEUZA GONCALVES (SP362775 - DANIEL PEGORARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5000041-05.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046867  
AUTOR: LINDOLFO JOSE DE OLIVEIRA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP223065 - FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002849-62.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046878  
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES PEREIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005107-45.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046875  
AUTOR: GENILSON CARDOSO DE ALMEIDA (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0022634-39.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047151  
AUTOR: JORGE LUIZ DE CASTRO OLIVEIRA (SP373422 - JORGE LUIZ DE CASTRO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Considerando a determinação do STF para a suspensão do trâmite processual dos processos em que controvertida a questão de alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, resta prejudicada a apreciação do pedido urgente.

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

A té novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022628-32.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047149  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE JESUS (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a determinação do STF para a suspensão do trâmite processual dos processos em que controvertida a questão de alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, resta prejudicada a apreciação do pedido urgente.

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021130-95.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047098  
AUTOR: JOEL DA COSTA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intime-se. Cumpra-se.

0020990-61.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046188  
AUTOR: LUIS ROBERTO GRACA FAVORETTO (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Considerando a determinação do STF para a suspensão do trâmite processual dos processos em que controvertida a questão de alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, resta prejudicada a apreciação do pedido urgente.

2) A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente,

oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria. Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

A té novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF; de termino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.**

0022718-40.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047168

AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS ROBIATTI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022452-53.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046925

AUTOR: ANTONIO DE JESUS GONCALVES DUTRA (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022728-84.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047198

AUTOR: CRISTINA APARECIDA QUERINO (SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022302-72.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046942

AUTOR: ALEXANDRE LUIS MAZIERO (SP462613 - ANGELA NARDI JASPER MAZIERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022586-80.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046907

AUTOR: CLEUSA MARIA DE PAIVA DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022720-10.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047199

AUTOR: EDUARDO ANTONIO FARIA LOPES (SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022418-78.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046929

AUTOR: IGOR FREDERICO DE MORAIS (SP341776 - DANIELA PRANDI PEDRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022693-27.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047173

AUTOR: SIRLEI ELISABETH BERNARDO (SP458582 - TAIS STRADIOTTO PAPA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022627-47.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047183

AUTOR: ROBERTO NUNES PEREIRA (GO012216 - IRACI TEOFILO ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022426-55.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046928

AUTOR: MAURILIO AMARO DA SILVA (SP331468 - LUCAS GIUDICE SÁ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022653-45.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047180

AUTOR: EDIVALDO APARECIDO ORVATI (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022688-05.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047174

AUTOR: ANA CARLA LEONE RODRIGUES SCALABRINI (SP200795 - DENIS WINGTER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022756-52.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047162

AUTOR: NADILSON OVIDIO DA FONSECA (SP200795 - DENIS WINGTER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022709-78.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047170  
AUTOR:AURELINO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022706-26.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047172  
AUTOR: ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP292445 - MATHEUS DE ALMEIDA ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022440-39.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046927  
AUTOR: AVANI CERQUEIRA LIMA (SP 186355 - MARIA DE LOURDES CAMPARDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022484-58.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046920  
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022500-12.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046917  
AUTOR: EMERSON FERNANDES DA CUNHA (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022722-77.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047166  
AUTOR: LUCIANA DA LUZ DE FREITAS (SP355172 - LUCIANA DA LUZ DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022670-81.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047175  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BOMFIM DE SOUSA (SP326585 - FERNANDA MARTINS DA CONCEIÇÃO  
FONSECA DA SILVA, SP325058 - FERNANDA PELLEGRINI ROMEO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022686-35.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047202  
AUTOR: ANDREA BENHOSI (SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022616-18.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046906  
AUTOR: SONIA REGINA ALVES BATISTA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022506-19.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046915  
AUTOR: EDINELSON BERTOLLI (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022618-85.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046905  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE LIMA FIGUEIREDO (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022744-38.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047165  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO SANTOS (SP428088 - EDI CARLOS BAPTISTA DE AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022464-67.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046922  
AUTOR: RONALDO JOSE CREN (SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022721-92.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047167  
AUTOR: AMAURI GOMES VIANA (SP355172 - LUCIANA DA LUZ DE FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022456-90.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046924  
AUTOR: REGIS ALEXANDRE BARENSE (SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022578-06.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046908  
AUTOR: JOSE CARLOS SOATO (SP381654 - MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022528-77.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046913  
AUTOR: ROGERIO ATILIO MEDINA (SP347659B - FILIPE LACERDA GODINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022204-87.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046946  
AUTOR: ELIETTE CLEMENTE SIMOES (SP300757 - CAROLINA CORREA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022512-26.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046914  
AUTOR: DJORDJE MILINOV JUNIOR (SP413193 - ANDREIA DE ÁVILA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022708-93.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047171  
AUTOR: EZILDA MARIA VIEIRA DE BRITO (SP209591 - EZILDA MARIA VIEIRA DE BRITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022652-60.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047206  
AUTOR: VALDIR ALMEIDA SOUZA BARBOSA (SP389731 - ONDINA ELISA DE FARIA MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022750-45.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047197  
AUTOR: CLAUDEENO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP186355 - MARIA DE LOURDES CAMPARDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022266-30.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046945  
AUTOR: JOSE VIDAL ALVES (SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA, SP243815 - MICHEL STEFANE  
ASENHA, SP393817 - MARIANA DELLA LIBERA BINDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022282-81.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046943  
AUTOR: BENEDITO ANDRE FAGUNDES DE LIMA (SP331145 - SÍLVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022654-30.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047205  
AUTOR: ANA CARLA LEONE RODRIGUES SCALABRINI (SP200795 - DENIS WINGTER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022574-66.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046909  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA BARBOSA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022278-44.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046944  
AUTOR: DAMIAO GOSMIS DA SILVA (SP331145 - SÍLVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022630-02.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047208  
AUTOR: EMERSON NOGUEIRA DA SILVA (SP435111 - SAMUEL BATISTA SIMÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022460-30.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046923  
AUTOR: NILDO SERGIO MARTINS (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022408-34.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046930  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP309038 - ANDREIA PARO PALMEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022678-58.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047203  
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTONIO (SP447739 - TAINA IDAYARA FERREIRA SERRANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022696-79.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047201  
AUTOR: ARLINDO FERRAZ DA SILVA (SP416701 - ESTER FABIANE BUENO DA SILVA, SP410900 - MARIA DAS  
DORES DOS SANTOS LALLA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022626-62.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047209  
AUTOR: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA (SP279968 - FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022752-15.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047196  
AUTOR: VERONICA APARECIDA CHAGAS (SP128353 - ELCIO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0022470-74.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046921  
AUTOR: JOSE GECILDO CAVALCANTI DA SILVA (SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022318-26.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046941  
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR (SP440116 - KLEBER RAFAEL TOMASS FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022078-37.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046947  
AUTOR: ENEIAS ZILLI MAGALHAES (MG203507 - NATALIA LEOPOLDINA MARCIANO DE LIMA, MG194943 - MATHEUS DE MELO MAGALHAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022532-17.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046911  
AUTOR: RODRIGO DO CANTO RUEDA RUIZ (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022502-79.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046916  
AUTOR: GILLIARD FRANCISCO PEREIRA (SP 186355 - MARIA DE LOURDES CAMPARDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022444-76.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046926  
AUTOR: NERSI FATIMA HENNICKA (SP188183 - RICARDO AUGUSTO GIACOMETTI GOTSFRITZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022496-72.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046918  
AUTOR: ROBSON DE ARAUJO ESTEVAM (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022656-97.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047179  
AUTOR: MARISTELA FRASSETTO COUTO (SP426024 - GABRIELA FRASSETTO COUTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022755-67.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047163  
AUTOR: ADRIANA REGINA SILVA DE PAULA (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022714-03.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047169  
AUTOR: FABIO LOPES DE FREITAS (SP233945 - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022659-52.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047178  
AUTOR: CELIO DA SILVEIRA LEITE (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022751-30.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047164  
AUTOR: SERGIO DAS DORES LOPES (SP411028 - THAIS FERREIRA REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022666-44.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047176  
AUTOR: ANA CAROLINA LEONE RODRIGUES PAVAN (SP200795 - DENIS WINGTER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022354-68.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046940  
AUTOR: THAIS SATOMI MADOKORO (SP413620 - CAMILA POLIZELI MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022530-47.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046912  
AUTOR: GISLAINE RODRIGUES (SP360414 - PAULO ROGÉRIO SAMPAIO FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022668-14.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047204  
AUTOR: SYLVIO BATAZZA JUNIOR (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022660-37.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047177  
AUTOR: FELIPE PASSOS DE MORAES ALVES (SP377610 - DANILO BERGAMASCO FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022632-69.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047182  
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES (SP427540 - PAULA CAROLINY DE OLIVEIRA FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022358-08.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046939  
AUTOR: ALEX DA SILVA ALVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022374-59.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047184  
AUTOR: SANDRA REGINA COUTINHO TOMAZ (SP 117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)



0022638-76.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047181  
AUTOR: MARCOS RICARDO RAMOS (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022058-46.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046948  
AUTOR: ADRIANA SAMPAIO (SP456350 - GIEDRE FAGOTTI FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022572-96.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046910  
AUTOR: RENZO TONUSSI TOME (SP 154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022490-65.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303046919  
AUTOR: ADAILTON JESUS DOS SANTOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022698-49.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047200  
AUTOR: EDILSON DIAS SANTOS (SP346856 - AÉCIO APARECIDO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021272-02.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047094  
AUTOR: MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA (SP309096 - MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022636-09.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047207  
AUTOR: ADEMIR MONTES SOLA (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvertida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF; de termino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria de verá acompanhar o andamento do recurso afetado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.**

0022741-83.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047187  
AUTOR: JUVENAL ELIAS MACHADO (SP292915 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022685-50.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047192  
AUTOR: ANDREA BENHOSI (SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022687-20.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047191  
AUTOR: ANA CAROLINA LEONE RODRIGUES PAVAN (SP200795 - DENIS WINGTER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022691-57.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047190  
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA (SP458394 - LARISSA FERREIRA PORTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022635-24.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047194  
AUTOR: MARLI ALEIXO MALAVAZZI (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022455-08.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047195  
AUTOR: NADIA ELIZA CORREA LOPES NUNES (SP358334 - MATHEUS ALCANTARA SANSON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022725-32.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047189  
AUTOR: SERGIO LUIZ LIMA SILVA (SP339769 - REGINA CELIA MACHADO, SP407879 - CESAR LONGHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022753-97.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047185  
AUTOR: MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022729-69.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047188  
AUTOR: DANIELLE LINARES FLINTO (SP312830 - EDSON LUIS COLUCCI VICENTINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022661-22.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047193  
AUTOR: DIRCEU BUENO DE GODOY (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022749-60.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303047186  
AUTOR: WALTER FIDELIS (SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.**

0021949-32.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303047144  
AUTOR: ELSABETE FIGUEREDO DE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022184-96.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303047143  
AUTOR: MARIA COSTA AGUIAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022191-88.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303047145  
AUTOR: MARIA ROSELY NOVAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0022157-16.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303047142  
AUTOR: DAIANE DOS SANTOS PORTELA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0021680-90.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303047118  
AUTOR: BRAULINO SILVA BONFIM (SP385903 - TELMO DA SILVEIRA REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com o comprovante de endereço juntado aos autos o autor reside em Americana – SP, município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repropositura da ação declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana – SP, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

Intime-se.

0021809-95.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303047119  
AUTOR: ROSALINA SILVA DE MATOS (SP361558 - CAMILA PISTONI BARCELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com o comprovante de endereço juntado aos autos o autor reside em Itaquaquecetuba – SP, município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repropositura da ação declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos – SP, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.**

0021956-24.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303047138  
AUTOR: LAURENTINA MARTINS DOS SANTOS NOVAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021882-67.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303047134  
AUTOR: LILAMANDA ALVES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0021291-08.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303047116  
AUTOR: BRAULINO SILVA BONFIM (SP385903 - TELMO DA SILVEIRA REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com o comprovante de endereço juntado aos autos o autor reside em Americana – SP, município não abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Campinas.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, para evitar maiores prejuízos às partes com a demora decorrente da repositura da ação declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana – SP, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

Intime-se.

0014956-70.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303046490  
AUTOR: RONALDO APARECIDO DA SILVA LISBOAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro a tutela de urgência. Para a análise do direito pretendido mostra-se razoável aguardar a instrução probatória, possibilitando o exercício do contraditório pela parte contrária. Intime-se.**

0015115-13.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303047213  
AUTOR: IZOLINA GARCIA GOBO (SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013899-17.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303047211  
AUTOR: LUIZ VALDIR CORREIA (SP404190 - NARA EMILIA SELONE DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001437-28.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303047099  
AUTOR: EDER NELSON PIERONI (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Arquivos 21 a 24: Dê-se vista dos receituários médicos ao ilustre perito (arquivo 24), intimando-o a responder aos quesitos complementares formulados pela parte autora (arquivo 21), ratificando ou retificando suas conclusões, se for o caso.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0017124-45.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303045972  
AUTOR: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro a tutela de urgência. Para a análise do direito pretendido mostra-se razoável aguardar a instrução probatória, possibilitando o exercício

do contraditório pela parte contrária e a realização de perícia médica.

Intime-se.

0021937-18.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303047159

AUTOR: CLARICE FERREIRA DA SILVA NUNES (SP333801 - FERNANDO JOSE BARDOU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O deferimento do pedido urgente não se mostra possível no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, com natureza irreversível. Assim, impõe-se a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório.

Desta forma, indefiro o pedido urgente.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0021037-35.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303047131

AUTOR: MARCOS DOS REIS (SP097718 - VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO) ELIANE SPRIAFICO REIS (SP097718 - VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: KINAS EMPREENDIMENTOS LTDA (- KINAS EMPREENDIMENTOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré. Após a apresentação de defesa pelas rés, voltem-me conclusos.

Intime-se.

0021131-80.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303047123

AUTOR: WANDER FERNANDES DO NASCIMENTO (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Indefiro a tutela de urgência. Para a análise do direito pretendido mostra-se razoável aguardar a instrução probatória, possibilitando o exercício do contraditório pela parte contrária.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

0015312-65.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303047147

AUTOR: MARIA SHIRLANDIA DOS SANTOS SANTANA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro a tutela de urgência. Para a análise do direito pretendido mostra-se razoável aguardar a instrução probatória, possibilitando o exercício do contraditório pela parte contrária.

Intime-se.

0020744-65.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303046055

AUTOR: JEAN PAULO SOUZA DE MOURA (SP431924 - MARIA JOYCE DOS SANTOS SILVA)

RÉU: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1) DO PEDIDO URGENTE.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado, movida em face da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de ilegalidade na cláusula contratual referente ao cálculo dos juros.

Pretende a parte autora, em caráter liminar, a “suspensão do reajuste do IGPM, que ocasionou um aumento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na parcela do financiamento imobiliário.”

No caso em exame, a parte autora não anexou cópia do contrato questionado (documento essencial à propositura da ação), mostrando-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo.

Portanto, indefiro o pedido urgente.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, notadamente

cópia do contrato de financiamento habitacional, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se a parte autora.

0020369-64.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303047122  
AUTOR: RUTINEA DE OLIVEIRA INACIO (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Indefiro a tutela de urgência. Para a análise do direito pretendido mostra-se razoável aguardar a instrução probatória, possibilitando o exercício do contraditório pela parte contrária.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

0021020-96.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303047128  
AUTOR: MARIA EUZELIA VIEIRA SANTOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Indefiro a tutela de urgência. Para a análise do direito pretendido mostra-se razoável aguardar a instrução probatória, possibilitando o exercício do contraditório pela parte contrária.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro a tutela de urgência. Para a análise do direito pretendido mostra-se razoável aguardar a instrução probatória, possibilitando o exercício do contraditório pela parte contrária. Intime-se.**

0021122-21.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303047103  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA AMERICO (SP353741 - REUTER MIRANDA, SP382775 - JANAINA WOLF, SP445497 - JULIANA MARIA PARIZOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021251-26.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303047104  
AUTOR: MARLENE ALVES FERNANDES (SP388602 - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0022538-24.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303046515  
AUTOR: PEDRO DE SOUZA MOURA (SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro o pedido para processamento do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria.

Cite-se a ré.

Intime-se a parte autora.

0021849-77.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303047161  
AUTOR: KETHLEN DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.**

0013788-33.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303046488  
AUTOR: SAULO RAMOS NEVES (SP301288 - FERNANDA COUTINHO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012536-92.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303046489  
AUTOR: ARISTIDES APARECIDO CORREA (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0021022-66.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044443  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROSA (SP206882 - ANA PAULA DE SOUSA MOTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

1. Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

## 2. DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a finalidade de obter provimento judicial que determine à parte ré que efetue o pagamento dos honorários médicos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente a realização de cirurgia com prostatectomia robótica, bem como ao ressarcimento do valor de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), referentes ao custo de internação no Hospital São Camilo Pompeia, com todas as despesas custeadas pela FUSEX, o plano de saúde do Exército.

Em sede de cognição sumária, tendo em vista os elementos trazidos aos autos e considerando o caráter satisfativo da medida, com natureza irreversível, mostra-se prudente aguardar-se a instrução probatória, com o exercício do contraditório pela parte ré e a realização de prova pericial.

Diante do exposto, indefiro o pedido urgente.

Em prosseguimento, as partes deverão apresentar seus quesitos para a realização da prova pericial, a parte autora no prazo de 15 dias e a parte ré no prazo da contestação, podendo, também, indicar assistente-técnico para acompanhamento do ato.

Atente-se a Secretaria para inserir nos autos os quesitos do juízo relacionados com o caso concreto (realização de cirurgia).

Citem-se e intimem-se, com urgência.

0021842-85.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303047106  
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré. Ademais não se encontra presente o requisito da urgência, uma vez que o segurado está em gozo de aposentadoria.

Intime-se.

0021639-26.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303047124  
AUTOR: SAULO VIDIGAL (SP088876 - ANTONIO PIRES DE ARAUJO, SP088977 - CLAUDETE PERES)  
RÉU: STONE PAGAMENTOS S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI) PAGSEGURO INTERNET S.A. (- PAGSEGURO INTERNET S.A.)

1. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se.

0018878-22.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303046401  
AUTOR: NIVIA DE JESUS ARRUDA (SP419881 - LUANA LOISY DE CASTRO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No que se refere ao reingresso ao Regime Geral da Previdência Social é vedada a concessão do auxílio-doença quando o segurado já for portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão (art. 59, § 1º da Lei n. 8.213/91).

Consoante cópia do CNIS (arquivo 02, fl. 18) a parte autora teria promovido recolhimentos à Previdência Social nos meses de 01, 03, 04 e 05/2021, como contribuinte individual.

Por outro lado, os documentos médicos anexados (arquivo 14) não esclarecem desde quando seria a parte autora portadora da doença invocada como causa para o benefício, quando da nova filiação.

Assim, ante a incerteza quanto ao fato de ser a parte autora portadora de doença preexistente ao reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, indefiro a tutela de urgência, mostrando-se razoável aguardar a instrução probatória, possibilitando o exercício do contraditório pela parte contrária.

Intime-se.

0019658-59.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303045013  
AUTOR: INDIO MARTINS (SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com o exercício do contraditório pela parte ré e a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.  
Intime-se.

### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0000156-37.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6303046891  
AUTOR: JOSE ORLANDO LUCIANO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No dia 07 de dezembro de 2021, às 16h30, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, realizada de forma virtual, por meio do Sistema Microsoft Teams, nos termos do artigo 1º, §§ 1º e 2º; bem como do artigo 7º, ambos da Resolução PRES nº 343/2020, presente o MM. Juiz Federal Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz, comigo, Sabrina Araújo Januário, Técnico Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente à Ação de Conhecimento distribuída a este Juizado Especial Federal.

Instalada a audiência, compareceram a parte autora e seu advogado; presente o Procurador Federal do INSS. Presentes, ainda, as testemunhas da parte autora.

Pelo MM. Juiz foi dito que, corroborada a identidade de todos os depoentes, somente o MM. Juiz assinará eletronicamente o presente termo por ocasião de sua juntada aos autos virtuais. Tal fato se dá em razão da impossibilidade de obtenção da assinatura daqueles que comparecem virtualmente. Houve a concordância de todos, conforme registrado nas gravações.

Passou-se, assim, à instrução probatória, colhendo-se inicialmente o depoimento pessoal do(a) autor(a) e as testemunhas arroladas:

1ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A) ouvido como informante do Juízo: Sr(a). ANTONIO FERNANDES ALVES - RG: 83.32.613, CPF: 552.657.748-15

3ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A) ouvido como informante do Juízo: Sr(a). JENUEL TRINDADE LUCIANO - RG: 15.118.280-2

Consultadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, sendo que, dada a palavra, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, foram apresentadas alegações finais remissivas.

Por fim, pelo MM. Juiz foi dito: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas”. Nada mais para constar, foi lavrado o presente termo.

0000108-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6303047153  
AUTOR: ANA MARIA DE BARROS GOMES (PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No dia 07 de dezembro de 2021, às 16h45, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, realizada de forma virtual, por meio do Sistema Microsoft Teams, nos termos do artigo 1º, §§ 1º e 2º; bem como do artigo 7º, ambos da Resolução PRES nº 343/2020, presente o MM. Juiz Federal Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz, comigo, Sabrina Araújo Januário, Técnico Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente à Ação de Conhecimento distribuída a este Juizado Especial Federal.

Instalada a audiência, compareceram a parte autora e seu advogado; presente o Procurador Federal do INSS. Presentes, ainda, as testemunhas

da parte autora.

Pelo MM. Juiz foi dito que, corroborada a identidade de todos os depoentes, somente o MM. Juiz assinará eletronicamente o presente termo por ocasião de sua juntada aos autos virtuais. Tal fato se dá em razão da impossibilidade de obtenção da assinatura daqueles que comparecem virtualmente. Houve a concordância de todos, conforme registrado nas gravações.

Passou-se, assim, à instrução probatória, colhendo-se inicialmente o depoimento pessoal do(a) autor(a) e as testemunhas arroladas:

1ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Sr(a). ELVINO MANHANI - RG 3.930.985-8, CPF 204.454.319-20

2ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Sr(a). MARIA APARECIDA MENEZES - RG 5.310.311-1, CPF 724.768.779-72,

Consultadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, sendo que, dada a palavra, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, foram apresentadas alegações finais remissivas.

Por fim, pelo MM. Juiz foi dito: “A parte autora conseguiu acesso ao link de audiência às 16:30h, por essa razão, torno sem efeito o despacho anexado no arquivo 72. Tornem os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas”. Nada mais para constar, foi lavrado o presente termo.

0007496-66.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6303046888  
AUTOR: JOSE PETRUCIO FERREIRA SOARES (SP406952 - NAIARA DIAS SIPLIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No dia 07 de dezembro de 2021, às 15h00, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, realizada de forma virtual, por meio do Sistema Microsoft Teams, nos termos do artigo 1º, §§ 1º e 2º; bem como do artigo 7º, ambos da Resolução PRES nº 343/2020, presente o MM. Juiz Federal Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz, comigo, Sabrina Araújo Januário, Técnico Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente à Ação de Conhecimento distribuída a este Juizado Especial Federal.

Instalada a audiência, compareceram a parte autora e seu advogado; presente o Procurador Federal do INSS. Presente, ainda, a testemunha da parte autora.

Pelo MM. Juiz foi dito que, corroborada a identidade de todos os depoentes, somente o MM. Juiz assinará eletronicamente o presente termo por ocasião de sua juntada aos autos virtuais. Tal fato se dá em razão da impossibilidade de obtenção da assinatura daqueles que comparecem virtualmente. Houve a concordância de todos, conforme registrado nas gravações.

Passou-se, assim, à instrução probatória, colhendo-se inicialmente o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a testemunha arrolada:

1ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Sr(a). BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS - RG: 197652 SSP/AL, CPF: 111.467.884-87

Consultadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, sendo que, dada a palavra, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, foram apresentadas alegações finais remissivas.

Por fim, pelo MM. Juiz foi dito: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas”. Nada mais para constar, foi lavrado o presente termo.

0007228-12.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6303046890  
AUTOR: MARIA ROMILDA MENDES DE OLIVEIRA (SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No dia 07 de dezembro de 2021, às 16h00, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, realizada de forma virtual, por meio do Sistema Microsoft Teams, nos termos do artigo 1º, §§ 1º e 2º; bem como do artigo 7º, ambos da Resolução PRES nº 343/2020, presente o MM. Juiz Federal Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz, comigo, Sabrina Araújo Januário, Técnico Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente à Ação de Conhecimento distribuída a este Juizado Especial Federal.

Instalada a audiência, compareceram a parte autora e seu advogado; presente o Procurador Federal do INSS. Presentes, ainda, as testemunhas da parte autora.



Pelo MM. Juiz foi dito que, corroborada a identidade de todos os depoentes, somente o MM. Juiz assinará eletronicamente o presente termo por ocasião de sua juntada aos autos virtuais. Tal fato se dá em razão da impossibilidade de obtenção da assinatura daqueles que comparecem virtualmente. Houve a concordância de todos, conforme registrado nas gravações.

Passou-se, assim, à instrução probatória, colhendo-se inicialmente o depoimento pessoal do(a) autor(a) e as testemunhas arroladas:

1ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Sr(a). GUMERCINDO LARANJEIRO DA SILVA - RG 14.468.568-1 SSP/RS

2ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Sr(a). LUIZ LOPES DA SILVA - RG 54.058.932-9 SSP/SP

A oitava da 3ª testemunha foi dispensada pela parte autora.

Consultadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, sendo que, dada a palavra, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, foram apresentadas alegações finais remissivas.

Por fim, pelo MM. Juiz foi dito: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas”. Nada mais para constar, foi lavrado o presente termo.

0007704-50.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6303046887  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CAMPOS MORAIS (SP300294 - ESTEVAM FERRAZ DE LARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No dia 07 de dezembro de 2021, às 14h30, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, realizada de forma virtual, por meio do Sistema Microsoft Teams, nos termos do artigo 1º, §§ 1º e 2º; bem como do artigo 7º, ambos da Resolução PRES nº 343/2020, presente o MM. Juiz Federal Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz, comigo, Sabrina Araújo Januário, Técnico Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente à Ação de Conhecimento distribuída a este Juizado Especial Federal.

Instalada a audiência, compareceram a parte autora e seu advogado; presente o Procurador Federal do INSS. Presentes, ainda, as testemunhas da parte autora.

Pelo MM. Juiz foi dito que, corroborada a identidade de todos os depoentes, somente o MM. Juiz assinará eletronicamente o presente termo por ocasião de sua juntada aos autos virtuais. Tal fato se dá em razão da impossibilidade de obtenção da assinatura daqueles que comparecem virtualmente. Houve a concordância de todos, conforme registrado nas gravações.

Passou-se, assim, à instrução probatória, colhendo-se inicialmente o depoimento pessoal do(a) autor(a) e as testemunhas arroladas:

1ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Sr(a). MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS MOURA - RG nº 35.631.442 SSP/SP, CPF/MF nº 827.375.504-59

2ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A) ouvida como informante do Juízo: Sr(a). TEREZINHA GOMES DA SILVA - RG Nº 12.473.001-2 SSP/SP, CPF/MF Nº 634.572.378-91

3ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Sr(a). LAUDINI RODRIGUES COUTINHO - RG Nº 55.098.543-8 SSP/SP, CPF/MF Nº 028.926.275-59

Consultadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, sendo que, dada a palavra, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, foram apresentadas alegações finais remissivas.

Por fim, pelo MM. Juiz foi dito: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas”. Nada mais para constar, foi lavrado o presente termo.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0012014-65.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016898  
AUTOR: CARLA FERNANDA ASSIS DE TOLEDO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 11/01/2022 às 08h30 minutos, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Silveira, na Rua Barata Ribeiro, 552, sala 72 - Guanabara - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0001691-98.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016891  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo socioeconômico pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0011991-22.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016893  
AUTOR: ANA ALINE DIAS AZEVEDO STELLA (SP338988 - AMANDA MARDEGAM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 11/01/2022 às 08h00, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Silveira, na Rua Barata Ribeiro, 552, sala 72 - Guanabara - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0012015-50.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016894  
AUTOR: ELISEU BATISTA AGOSTINHO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 11/01/2022 às 09h00, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Silveira, na Rua Barata Ribeiro, 552, sala 72 - Guanabara - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0000039-46.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016895  
AUTOR: SANDRA MARY DO AMARAL SILVA (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 11/01/2022 às 10h00, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Silveira, na Rua Barata Ribeiro, 552, sala 72 - Guanabara - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0000089-72.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016900  
AUTOR: SUELY APARECIDA SANTOS SILVA (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 11/01/2022 às 10h30 minutos, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Silveira, na Rua Barata Ribeiro, 552, sala 72 - Guanabara - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0012101-21.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016899  
AUTOR: SERGIO BANDEIRA DE MOURA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 11/01/2022 às 09h30 minutos, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Silveira, na Rua Barata Ribeiro, 552, sala 72 - Guanabara - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

0005248-30.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016879  
AUTOR: SOLANGE LIMA DA SILVA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS, SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005472-65.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016876  
AUTOR: SILVIA STELLA DE FREITAS (SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001928-69.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016840  
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS DINIZ (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002138-23.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016885  
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS ALVES (SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004235-93.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016866  
AUTOR: ANDRE DA CRUZ (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003803-74.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016865  
AUTOR: PEDRO MORAES (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005928-15.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016870  
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005339-23.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016877  
AUTOR: FABIO ADRIANO DE OLIVEIRA (SP413899 - LUCIANE HELENA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5002630-10.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016887  
AUTOR: LIZANDRA REGINA AGUIAR DE OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) RENATO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) BARBARA STEFANY PEREIRA DE OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004754-68.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016850  
AUTOR: SILVANA RICIATTI VIEIRA (SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004431-63.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016858  
AUTOR: CUSTODIA DE PAULA LOPES (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003148-05.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016881  
AUTOR: RENATO FERREIRA PANIN (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004942-61.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016859  
AUTOR: KELLY APARECIDA ZINGONI (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001340-62.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016831  
AUTOR: ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003805-44.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016880  
AUTOR: ALMIR DOS REIS SANTIAGO (SP378740 - RIVELINO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003023-16.2020.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016830  
AUTOR: INGRID APARECIDA SOUZA (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005978-41.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016835  
AUTOR: ENODIR BONIFACIO (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005650-14.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016873  
AUTOR: ADRIANA DONETI DE SOUZA PASSOS (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002288-04.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016884  
AUTOR: OSMAR CARLOS DOS SANTOS (SP388416 - GUSTAVO MORELLI D AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003748-26.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016853  
AUTOR: JOSE ALVES (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000867-76.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016833  
AUTOR: JULIANA RUAMA DE MORAES (SP355401 - RENATA PRATELLI ZANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001422-93.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016832  
AUTOR: CELSA BATISTA DIAS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005874-49.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016871  
AUTOR: VILMA ALVES DE OLIVEIRA (SP393733 - JESSICA AMANDA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5000091-18.2017.4.03.6134 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016888  
AUTOR: EDIVAL SANTOS DO NASCIMENTO (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA, SP103781 - VANDERLEI BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005599-03.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016875  
AUTOR: TEREZA FRADE DE CARVALHO (SP265205 - ALEXANDRE PERETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009935-16.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016838  
AUTOR: EDIRLEI JOSE STURION (SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003120-37.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016882  
AUTOR: JOSE VALTER CAPONI (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002136-53.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016836  
AUTOR: ALADIN CARILLO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002128-76.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016886  
AUTOR: LEOZINO MONTEIRO DA SILVA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002750-58.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016864  
AUTOR: DANIELA ANTONIA CORREA TRUBANO (SP397504 - NAAMA RODRIGUES SALOMAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005966-27.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016845  
AUTOR: CARMEN SILVIA TESSER BENTO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004841-24.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016860  
AUTOR: MARIA JOSE PACHECO DOS SANTOS (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003595-90.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016851  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP281710 - RUBENS ROBELIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003118-67.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016829  
AUTOR: NATASCHA FERREIRA SANCHES DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005824-23.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016837  
AUTOR: JULIANA VITORIA DA SILVA (SP432017 - ANAILDE MARTINS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002135-68.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016863  
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO CORREIA DA PAIXAO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005692-63.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016872  
AUTOR: ROSANGELA LAITZ (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000617-77.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016855  
AUTOR: MARIZA DE OLIVEIRA (SP100328 - MARIA DE FATIMA BIANCHIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004213-35.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016856  
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA RIBEIRO FERNANDEZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002468-20.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016883  
AUTOR: FABIANE RONQUI DA SILVA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003285-84.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016841  
AUTOR: CICERO FELIX DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002481-19.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016839  
AUTOR: VERONICA MARIA GABRIEL PERES (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004068-76.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016849  
AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA HRRERO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005649-29.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016874  
AUTOR: MANOEL MENDES GONCALVES (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004614-34.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016847  
AUTOR: PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP403572 - VICTOR AFONSO VELOSO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005973-19.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016869  
AUTOR: SÔNIA MARIA PINTO DE SOUZA (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002641-44.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016842  
AUTOR: WILSON BATISTA PARANHOS (SP432017 - ANAILDE MARTINS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002545-29.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016843  
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP424226 - LUCIANO SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004910-56.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016861  
AUTOR: EDGAR OLIVEIRA SILVA (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003672-02.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016848  
AUTOR: SANDRA DELFINA JESUS CALISTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004711-34.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016852  
AUTOR: MOISES GELINSKI (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005283-87.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016878  
AUTOR: MARIZA DIVINA VIEIRA AMBAR (SP363795 - REGIANE CRISTINA LIMA DE ABREU, SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000837-60.2020.4.03.6329 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016834  
AUTOR: JOAO MATEUS DE SOUZA (SP378178 - KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004355-39.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016857  
AUTOR: MARIA NILZA DE SOUZA OLIVEIRA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002606-84.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016846  
AUTOR: NATALINA YOKO KUMODE WODEVOTZKY (SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004607-42.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016867  
AUTOR: ELCIO DONIZETE FERNANDES (SP367729 - LIDERCIO DOMINGOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003669-47.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016862  
AUTOR: VALDECIR CLEMENTE (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000656-74.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016854  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DIAS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003072-78.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016844  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS SOUZA REIS (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002022-17.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016868  
AUTOR: RENATO SOUZA DOS SANTOS (SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000562-58.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016897  
AUTOR: GESSICA DOS SANTOS FARIAS (SP408259 - DIDIONISON APARECIDO CAETANO FILGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 11/01/2022 às 13h00, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Silveira, na Rua Barata Ribeiro, 552, sala 72 - Guanabara - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003075-96.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016892  
AUTOR: LUCILENE MARIA GOMES (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial socioeconômico anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0000550-44.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016901  
AUTOR: ALBERTO APARECIDO GONCALVES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 11/01/2022 às 11h30 minutos, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Silveira, na Rua Barata Ribeiro, 552, sala 72 - Guanabara - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0000228-24.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016896  
AUTOR: ALFEU PEREIRA GONCALVES FILHO (SP332586 - DEBORA CONSANI, SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 11/01/2022 às 11h00, com a perita médica Dra. Manuela Ricciardi Silveira, na Rua Barata Ribeiro, 552, sala 72 - Guanabara - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**POR ORDEM judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial.**

0000105-57.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6207000309

AUTOR: CIDNEI GOMES MOREIRA (MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS)

0000170-52.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6207000308 WAGNER PEREIRA COELHO

(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

0000176-93.2019.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6207000310 EDSON LOBO HOLANDA

(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR)

0000106-42.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6207000311 MARIA CICERA DA SILVA

(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

FIM.